



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

---

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁ-  
RIA DE CURITIBA/PR

**Ação Penal nº 5023121-47.2015.404.7000**

**Autor:** Ministério Público Federal

**Réus:** André Luiz Vargas Ilario, Leon Denis Vargas Ilario e Ricardo Hoffmann

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores abaixo  
subscritos, com fulcro no artigo 403, § 3º, do CPP, vem, em atenção à decisão judicial  
constante no evento 225, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORI-  
AIS**, nos termos a seguir aduzidos.

## 1. Relatório.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em  
face de **RICARDO HOFFMANN** ("RICARDO"), **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILA-  
RIO** ("ANDRE VARGAS"), **LEON DENIS VARGAS ILARIO** ("LEON VAR-  
GAS") e **MILTON VARGAS ILARIO** ("MILTON VARGAS"), pelos crimes de perti-  
nência à organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), corrupção (artigos  
317 e 333 do CP) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/98).

Em síntese, foi apurado, no bojo dos procedimentos relacionados à as-

sim denominada Operação Lava Jato, que o ex-deputado federal **ANDRÉ VARGAS** usava da influência proporcionada pelo seu cargo para beneficiar a agência **BORGHI LOWE** em contratos de publicidade celebrados com a Caixa Econômica Federal (“CEF”) e com o Ministério da Saúde (“MS”).

Em contrapartida, **ANDRÉ VARGAS** solicitou e recebeu vantagens indevidas através do repasse injustificado de bonificação de volume referente a estes contratos. Conforme narrado na denúncia, constatou-se que tais valores foram depositados de forma dissimulada nas contas bancárias mantidas pelas empresas de fachada **LIMIAR** e **LSI**, mantidas por **ANDRÉ VARGAS** e seus irmãos **LEON** e **MILTON VARGAS** com o fim exclusivo de receber esses recursos.

Tal bonificação de volume era devida à **BORGHI LOWE** ante a indicação de produtoras audiovisuais para as campanhas publicitárias da CEF e do MS. Entretanto, por indicação de **RICARDO HOFFMANN**, diretor da sucursal da agência de publicidade em Brasília/DF, as produtoras depositaram R\$ 1.103.950,12 nas contas da **LIMIAR** e da **LSI** a tal título, mero subterfúgio para o pagamento dissimulado das propinas acertadas com **ANDRÉ VARGAS**.

A denúncia foi recebida pela decisão proferida no evento 4.

Com exceção de **MILTON VARGAS**<sup>1</sup>, todos os acusados foram devidamente citados<sup>2</sup> dos termos da acusação.

As defesas apresentaram respostas à acusação, suscitando as questões a seguir descritas:

**i) RICARDO** (evento 53) alegou: **a)** nulidade da quebra de sigilo ban-

---

1 Em vista deste estar localizado em local não sabido, foi o presente feito desmembrado em relação ao acusado, conforme determinado pela decisão de evento 74.

2 RICARDO no evento 26, ANDRE VARGAS no evento 27 e LEON no evento 46.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cário e fiscal realizada nos autos nº 5010767-87.2015.4.04.7000; **b)** inépcia da denúncia em relação ao crime de organização criminosa, tendo em vista a ausência de descrição da atuação do acusado frente aos demais denunciados. Alternativamente, requereu a produção de provas, vindo a arrolar 14 (quatorze) testemunhas.

**ii) ANDRÉ VARGAS** (evento 58) suscitou: **a)** usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar parlamentares com foro por prerrogativa de função; **b)** ilegalidade da prova de interceptação telefônica; **c)** necessidade de livre distribuição do presente feito; **d)** nulidade da quebra de sigilo fiscal e bancário realizada nos autos nº 5010767-87.2015.4.04.7000; **e)** Inépcia da denúncia por esta ser genérica. Arrolou 07 (sete) testemunhas.

**iii) LEON VARGAS** (evento 60): Negou as acusações formuladas, arrolando, por final, 05 (cinco) testemunhas.

As questões preliminares suscitadas por **RICARDO** e **ANDRÉ VARGAS** foram rejeitadas pelas decisões de evento 74 e 122. Não houve absolvição sumária de qualquer dos denunciados.

As testemunhas foram ouvidas conforme segue:

	Testemunhas	Vídeo (evento)	Transcrição (evento)	Desistência (evento)
MPF	Alberto Youssef	91	130	---
	Rodrigo Kazuo Yoshitani (LSI), Hugo Prata Filho (ZULU), Luiz Portella Junior (LUIZ PORTELA PROD.), Rodrigo Pereira do Prado (ENOISE), Silvia Neves Siveri (SAGAZ) e Alessandra Tavares Sasaki.	110	141	---
	Claudia Guzzi Zuan Esteves, Célia Soares Galheiro Silvério, Monica Cunha (BORGHI LOWE) e Daniela Tavares da Silva Androtto.	115	131	---

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<b>RICARDO</b>	Fernando Antonio de Miranda de Vasconcelos, Carlos das Neves Grilo Caraballo, Fernanda Coimbra de Oliveira Lima, Severino Osias Lima e Wolmar Vieira de Aguiar.	173	211	---
	José Henrique Borgui e Valdir Barbosa.	191	232	---
	Gisele Dias, Amilton Coelho, Ediano Gama Guimarães, Juliana Mendes Gonzaga Neiva e Eymard Vieira Gonçalves.	---	---	173
	Carlos Costa	---	---	110
<b>ANDRÉ VARGAS</b>	Claur Luiz Santos, Nedson Luiz Micheleti, Ricardo Hiroshi Ishida e Sérgio Ramalho Rezende.	173	211	---
	Alaim Giovanni Fortes	---	---	138
	Sérgio de Arruda Costa Macedo	183	216	---
	Carlos Alberto Rolim Zarattini	221	---	---
<b>LEON VARGAS</b>	Célia Soares Galheiro Silvério	115	131	---
	Meiri Bonfim da Silva Poza	---	---	138
	Marcio Adriano Anselmo	142	---	---

Os acusados **ANDRÉ VARGAS**, **LEON VARGAS** e **RICARDO HOFFMANN** foram interrogados no evento 222, sendo o termo de transcrição juntado no evento 246.

Vieram os autos para alegações finais (evento 231).

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Alegação de inépcia da inicial.

Apesar de as respostas à acusação aduzirem que a denúncia oferecida é inepta, sob o fundamento de que a peça acusatória não individualizaria a autoria dos

acusados pelos crimes imputados, importante destacar que tais alegações não merecem prosperar, como já decidido por Vossa Excelência.

Nesse ponto, verifica-se que os requisitos da denúncia estão previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Da leitura da inicial acusatória, observa-se descrição suficiente dos crimes, com indicação dos indícios de autoria e materialidade suficientes para a deflagração da persecução penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há razões para inquiná-la de qualquer irregularidade neste aspecto. Tanto assim que a peça foi recebida (evento 4), sendo tal posicionamento ratificado por ocasião da análise das respostas à acusação (eventos 74 e 122).

A instrução, igualmente, seguiu regularmente, com o pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, os quais demonstraram total conhecimento das imputações que lhe foram realizadas, apresentando sua própria versão em juízo.

Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia.

## **2.2. Alegação de incompetência.**

Foi proposta pelo acusado **ANDRÉ VARGAS** a exceção de incompetência autuada sob o nº 5025947-46.2015.4.04.7000, a qual foi julgada improcedente pela decisão de evento 14 daqueles autos. Assim, tendo em vista que no referido processo foram expostos os fatos e fundamentos da competência do presente Juízo, deixa-se de repetir o já exposto.

## **2.3. Alegação de nulidade no procedimento de quebra de sigilo fiscal.**

A defesa do acusado **ANDRÉ VARGAS** aventou que a quebra de sigilo fiscal seria destituída de autorização judicial, uma vez que, quando da emissão do

Ofício nº 306/2014 pelo Procurador-Geral da República, endereçado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na pessoa do Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação na 9ª Região Fiscal, este tão somente requisitara informações relativas ao acusado, não determinando qualquer realização de investigação sobre este. Assim, rogou que fosse declarada a nulidade do procedimento.

No entanto, não procede a ilação.

Consoante já apontado na promoção do evento 101, a investigação que resultou no presente processo não foi, sob qualquer prisma, baseada nas informações constantes no aludido Ofício, visto que este apenas fazia menção à suspeita da ocorrência de crime na compra de um imóvel de luxo localizado em Londrina-PR por parte de EIDILAIRA SOARES. Não havia, portanto, qualquer referência à utilização das empresas **LIMINAR** e **LSI** para recebimento de recursos ilícitos, o que é objeto desta denúncia.

Corroborando que o Ofício em questão não originou a denúncia deflagração da presente ação, em março de 2015, a Receita Federal foi instada a enviar os dados fiscais do réu **ANDRÉ VARGAS**, requisitados a partir de decisão judicial prolatada nos autos nº 5010767-87.2015.4.04.7000. Antes mesmo dessa ocasião, a Receita Federal de Londrina já havia iniciado, em novembro de 2014, fiscalização nas empresas controladas por **ANDRÉ VARGAS**, incluindo a **LIMIAR** e **LSI**. Naquela época, as empresas depositantes das contas da **LIMIAR** e **LSI** foram notificadas para prestar esclarecimentos ao órgão fiscal (OUT 2 a 6 do evento 1).

Desse modo, não restam dúvidas de que tais provas foram obtidas de forma independente e de maneira inevitável, não havendo, assim, motivo para dar guarida à alegação formulada pela defesa.

Aliado a isso, como bem salientado por este Douto Juízo na decisão

de evento 122, destaca-se que é inadmissível qualquer oponibilidade frente aos agentes da Receita Federal em relação ao sigilo fiscal, visto que estes detêm legitimidade para apreciar tais matérias fiscais e bancárias, as quais se encontram intrinsecamente ligadas às suas funções.

Na realidade, compete a estes agentes fiscais representar ao Ministério Público Federal quando, no exercício de suas funções, detectarem quaisquer indícios de prática de crime, conforme dispõe o art. 198, §3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e o art. 1º da Portaria RFB nº 2.439/2010. Portanto, o procedimento fiscal em face de **ANDRÉ VARGAS** é integralmente válido.

#### **2.4 Da alegação de ilicitude das provas em relação às mensagens trocadas através do aplicativo BBM.**

A defesa do acusado **ANDRÉ VARGAS** afirma que, como a sede da empresa “Reserch in Motion” (RIM), responsável pelos dispositivos e aplicativos do sistema BlackBerry, localiza-se no Canadá, a obtenção de mensagens BBM (BlackBerry messenger) nos autos nº 5026387-13.2014.404.7000 e nº 5049597-93.2013.404.7000, sem a utilização do instrumento da Cooperação Internacional na forma do Decreto nº 6.747/2009, redundaria na ilegalidade da produção da prova, com a consequente nulidade dos atos dela decorrentes.

Não assiste razão à defesa.

Em primeiro lugar, as informações encaminhadas pela RIM relacionavam-se exclusivamente a mensagens trocadas entre pessoas brasileiras, residentes no Brasil, que eram investigadas pela prática de crimes consumados em território brasileiro, e que tiveram o sigilo telemático afastado mediante decisão judicial proferida por Juiz Federal brasileiro, como não deveria deixar de ser. Não envolveu, portanto, discussão sobre interesse jurídico estrangeiro que pudesse ser submetido à jurisdição de

outro país.

Neste sentido, tratando-se de investigação de crimes cometidos por brasileiros em solo nacional, e de ordem judicial destinada a empresa já regularmente instituída no Brasil, não há que se falar na necessidade de Cooperação Internacional.

Neste sentido, confira-se o afirmado por este Juízo nos autos da ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000, em cuja sentença tal tema foi analisado de maneira exaustiva, em capítulo à parte:

**“II.5**

*51. Questiona a Defesa de Carlos Chater a validade da interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger, por supostamente violar o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009*

*52. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, depois ampliada para outros então investigados.*

*53. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira.*

*54. O fato da empresa que providencia o serviço de mensagens estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando esta dispõe de subsidiária no Brasil e que está apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.*

*55. Essas questões foram esclarecidas no ofício constante no evento 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo 5026387-13.2013.404.7000.*

*56. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois todos os acusados residem no Brasil.*

*57. Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google (de terminação gmail.com).”*

O fato de a sociedade empresária que presta o serviço de comunicação



estar sediada no exterior não é óbice à quebra de sigilo, sobretudo quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a receber e cumprir a determinação judicial.

Não cabe, assim, aventar violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá (promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 6.747/2009). Não sendo o caso de cooperação, não cabe evocar o Tratado. Aliás, ainda que houvesse, em caso de atentado ao acordo, caberia ao Governo canadense reclamar, hipótese não vista aqui.

Oportuno destacar, ainda, que a Cooperação Jurídica Internacional é mecanismo de colaboração instituído sob a égide do princípio da solidariedade internacional. Destina-se, portanto, a possibilitar o mútuo auxílio entre países para a elucidação de delitos que ambos consideram relevantes no panorama internacional.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Canadá é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), manifestando inequívoco interesse em colaborar com a repressão internacional a delitos como aqueles pelos quais os defendentes são processados.

Por fim, imperioso reconhecer que, no caso em comento, as mensagens eletrônicas captadas não se coadunam com o material probatório no qual foi baseada a denúncia criminal em questão, sendo, portanto, absolutamente irrelevantes para o presente feito, conforme bem ressaltado por este Juízo na decisão de evento 122.

### **3. Do Mérito**

#### **3.1 Organização criminosa.**

Narra a denúncia que, em data não precisada nos autos, mas pelo me-

nos entre 26/10/2010<sup>3</sup> e 02/04/2014<sup>4</sup>, os acusados **RICARDO HOFFMANN, ANDRÉ VARGAS, MILTON VARGAS e LEON VARGAS**, em conjunto com terceiros ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, bem como a posterior lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Segundo a denúncia, a organização criminosa contava com a associação dos **ACUSADOS**, além de outras pessoas a serem especificadas e identificadas em outras investigações que serão desenvolvidas, e agia de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Para os fins expostos acima, o grupo mantinha, ainda, conexão com outras organizações criminosas.

Após o regular processamento do feito, e produzidas as provas destes fatos em contraditório judicial, os termos contidos na acusação foram fielmente demonstrados, senão vejamos.

### **3.1. Materialidade e autoria delitivas.**

Consoante narrado na denúncia, os acusados **ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, MILTON VARGAS e RICARDO HOFFMANN**, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo ocupado pelo primeiro, constituíram um grupo voltado exclusivamente para a prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. Em conjunto, perpetraram diversos atos criminosos que, sozinhos, não teriam condições de praticar. Para tanto, estruturaram as funções e repartiram atribuições entre eles, de modo a facilitar a prática dos crimes e também ocultar os

---

3 Data do primeiro depósito nas contas da empresa LIMIAR SOLUÇÕES.

4 Data do último pagamento em favor da LSI SOLUÇÕES.

vestígios de suas ações.

Neste sentido, ficou comprovado que o acusado **ANDRÉ VARGAS** utilizava-se de seus familiares **LEON** e **MILTON VARGAS** para esconder a real titularidade de empresas de “fachada” abertas com o propósito específico de receber propinas de forma dissimulada.

Conforme imputado na denúncia, enquanto **ANDRÉ VARGAS** atuava junto à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Saúde para favorecer a filial da **BORGHI LOWE** em Brasília/DF, comandada por **RICARDO HOFFMANN**, em contratos de publicidade, este último ficava responsável pela logística da distribuição das vantagens indevidas direcionadas ilegalmente às empresas do ex-deputado federal.

Tais empresas, por sua vez, eram administradas por pessoas da confiança de **ANDRÉ VARGAS**, seus irmãos **MILTON** e **LEON VARGAS**, que ofereciam seus nomes para figurarem no quadro social e “cuidavam” das questões administrativas de tais empresas, ou seja, atuavam dolosamente na ocultação/dissimulação dos recursos ilegais recebidos por **ANDRÉ VARGAS**, ficando com um percentual.

O grupo era formado de maneira não fortuita, tendo atuado pelo menos desde outubro de 2010 até meados de abril de 2014, quando a participação de **ANDRÉ VARGAS** nos esquemas investigados na Operação Lava Jato começou a ser desvelada. Existem indícios, entretanto, que as empresas **LIMIAR** e **LSI** operavam de maneira fraudulenta desde a sua constituição, em 26/05/2009 e em 19/08/2011, justamente por nunca terem exercido qualquer atividade lícita.

Isto é, a **LIMIAR** e a **LSI** eram e sempre foram empresas de “fachada”, criadas exclusivamente para a prática imediata de infrações penais. Para não despertar suspeitas, **ANDRÉ VARGAS** estruturou as funções administrativas, que demandavam atuação presencial, aos seus irmãos **MILTON** e **LEON VARGAS**. Tal atuação,

contudo, se dava apenas para mascarar o recebimento de vantagens indevidas.

Com o curso da instrução criminal, restou comprovado o caráter estrutural da organização criminoso ora denunciada, em que cada um dos acusados realizava as seguintes tarefas:

**1. ANDRÉ VARGAS** atuava junto ao Ministério da Saúde e à Caixa Econômica Federal para favorecer a BORGHI LOWE em contratos de publicidade, solicitando vantagens econômicas indevidas para isso. Sua ação era efetiva, dada a influência política indevida que mantinha em tais órgãos, sendo que, após a celebração de tais contratos, passou a receber vantagens ilícitas. Para não despertar suspeitas, constituiu, em conjunto com seus irmãos, as empresas LIMIAR e LSI, voltadas única e exclusivamente para o recebimento das propinas que solicitou aos executivos da BORGHI. Tais propinas foram pagas de forma dissimulada através do repasse indevido de bonificação de volume referente a esses contratos de publicidade às empresas LIMIAR e LSI, por ele controladas. Era ele, em conjunto com seus irmãos, o beneficiário final de tais valores;

**2. RICARDO HOFFMANN** atuava na intermediação dos repasses de bônus de volume à LIMIAR e à LSI, bonificação que era devida pelas produtoras subcontratadas nos contratos de publicidade à BORGHI LOWE, cuja filial em Brasília/DF, responsável por tais contratos, era por ele administrada. Com efeito, era **RICARDO** quem repassava às produtoras os dados empresariais e bancários das empresas de fachada de **ANDRÉ VARGAS**, para que assim os depósitos dos valores correspondentes à bonificação fossem realizados em favor delas;

**3. LEON VARGAS** atuava diretamente na captação e na dissimulação/ocultação dos repasses realizados em favor das empresas de seu irmão **ANDRÉ VARGAS**. Ficou comprovado que era LEON o responsável pela emissão das notas fiscais “frias” utilizadas para lastrear a movimentação financeira ilícita, típico ex-

pediente de dissimulação de ativos e lavagem de dinheiro. Integrava, também, o quadro social da LIMIAR e da LSI, bem como administrava informalmente tais empresas. LEON também era beneficiário final dos repasses feitos em favor dessas sociedades empresárias, recebendo em suas contas aproximadamente R\$ 700 mil de tais empresas, inclusive visitando por diversas vezes o escritório do doleiro ALBERTO YOUSSEF;

4. MILTON VARGAS atuava de maneira semelhante a LEON VARGAS, auxiliando seu irmão ANDRÉ VARGAS no recebimento das vantagens indevidas recebidas em razão da função desempenhada por este último. Em razão de não ter sido encontrado para ser citado, MILTON não responde à presente ação penal.

Como visto logo acima, a organização criminosa capitaneada pelo acusado ANDRÉ VARGAS era estruturalmente ordenada, com nítida divisão de tarefas entre os componentes do grupo, ainda que informalmente.

A esse respeito, o acusado RICARDO HOFFMANN indicou o papel de cada um na organização (evento 246).

Quanto a ANDRÉ VARGAS:

**Juiz Federal:-** O que trouxe o senhor hoje aqui, segundo a acusação, o senhor conhece lá os termos, que essas empresas contratadas pela Borghi Lowe, repassariam esse bônus de volume para empresas chamadas Limiar e LCI, que segundo a acusação seriam do ex-deputado André Vargas. O senhor pode me esclarecer o que aconteceu aqui?

**Interrogado:-** Há uma praxe de mercado, dos fornecedores terceirizados, serviços de terceiros, concederem crédito, normalmente na faixa dos 10% às agências de publicidade. A Borghi Lowe, por regra geral, não aceitava esses créditos, não fazia uso desses créditos. Até que em um determinado momento decidiu fazer uso desses créditos, no sentido de repassá-los a essas empresas indicados pelo ex-deputado André Vargas. É importante ressaltar que essa não foi uma decisão minha, eu era subordinado, em que pese eu ter ouvido aqui, estupefato, às afirmações dos meus superiores, que foram decisões minhas. Eu não tinha essa alçada. Ninguém, em uma estrutura de uma agência multinacional, com inúmeras restrições administrativas e apólices admi-

nistrativas, conseguiria fazer isso.

**Juiz Federal:-** Mas o senhor pode descrever as circunstâncias, como que surgiu essa decisão, então?

**Interrogado:-** Então, essa decisão... eu não participei dessa decisão, mas eu tenho para comigo que ela **responde a uma solicitação de doação eleitoral, de doação para campanha**. Alguma solicitação que não pode ser atendida nesta configuração de doações legais para campanha, porque a agência também não fazia. E aí o presidente, o vice-presidente executivo da agência decidiram:- “Bom, vamos transferir o bônus de volume que nós não fazemos uso.”.

(...)

**Juiz Federal:-** E isso estaria relacionado a que, a Caixa?

**Interrogado:-** A Caixa, Ministério da Saúde, que faz mais filmes, e material de rádio do que os outros.

**Juiz Federal:-** Mas esse bônus de volume foram transferidos para a Limiar e para a LSI, eram relacionados a contratos da Caixa, ou relacionados a contratos do Ministério da Saúde ou alguma outra entidade?

**Interrogado:-** Pode se dizer que eles eram relacionados aos contratos da Caixa e eventualmente ao Ministério da Saúde.

**Juiz Federal:-** Quando lhe foi passada essa decisão era nesse sentido, os bônus de volume que surgirem em toda a agência de Brasília ou nesses contratos da Caixa ou nos contratos do...

**Interrogado:-** Não foi vinculado aos contratos, foi o bônus de volume que surgirem e não causarem nenhum tipo de constrangimento em quem oferecer.

**Juiz Federal:-** O senhor teve algum contato com o Senhor André Vargas também?

**Interrogado:-** Eu tive alguns contatos com o Deputado André Vargas já aqui no Paraná, antes de ir para Brasília.

**Juiz Federal:-** E o senhor chegou a tratar com ele esse assunto?

**Interrogado:-** Esse assunto eu tratei com ele de outra maneira, ele colocou a necessidade de... ou fez uma solicitação de contribuição para a campanha eleitoral, eu disse: “Olha, eu vou ver como a agência se comporta, eu não sei como ela age nesses termos...”. Levei a questão para o presidente e vice-presidente executivo e eles disseram que não tinha como fazer doação eleitoral ou contribuição para a campanha ou mesmo para o partido ou seja lá que tipo de contribuição fosse efetuada, que a única maneira seria essa de transferir o bônus de volume auferido em trabalhos de produção.

**Juiz Federal:-** Mas foi a partir daí então que decidiram fazer essa transferência, a partir que o senhor levou isso para eles?

**Interrogado:-** Sim.

Quanto à **LEON VARGAS**:

**Juiz Federal:**- O senhor chegou a conhecer os irmãos, o Senhor André Vargas, o senhor Milton, o senhor Leon?

**Interrogado:**- Eu conheci o Leon aqui na.... uma vez eu conheci ele... uma vez em Brasília e vim depois conhecê-lo aqui na custódia.

**Juiz Federal:**- Em Brasília, o senhor pode descrever as circunstâncias?

**Interrogado:**- Eu não recordo muito bem, mas eu tenho a impressão que foi uma vez no aeroporto, que ele estava com o irmão, mas eu não recordo exatamente, faz muito tempo.

**Juiz Federal:**-O senhor chegou a conversar esses assuntos com ele? Limitar...

**Interrogado:**- Tudo que nós... tudo que cabia a mim tratar era informar por mensagem ou por e-mail que havia um crédito em tal lugar.

**Juiz Federal:**- Essa era quem?

**Interrogado:**- O Leon.

**Juiz Federal:**- Ah, o Leon?

**Interrogado:**- Sim.

**Juiz Federal:**- O senhor mandava para algum e-mail dele, não?

**Interrogado:**- E-mail dele eu acho que a maioria das mensagens era pelo Hotmail.

**Juiz Federal:**- Lembra qual que era o endereço eletrônico dele?

**Interrogado:**- Não, eu informei o meu endereço eletrônico logo na minha chegada aqui, mas o dele não.

**Juiz Federal:**- E como que o senhor teve conhecimento desse... que o senhor deveria prestar essas contas para o Senhor Leon, quem lhe passou isso?

**Interrogado:**- O André. E aí eu mantinha contato então, de tempos em tempos, com o Leon, sem conhecê-lo pessoalmente.

Como visto acima, **ANDRÉ VARGAS** era o responsável pelos aspectos políticos e negociais dos acordos de propinas nos contratos de publicidade junto aos órgãos em que detinha certa influência. Para “ajudar” a BORGHI em tais contratos, **ANDRÉ VARGAS** pedia “doações” a RICARDO HOFFMANN, as quais foram re-

passadas de forma dissimulada através de transferência de bonificação de volume.

**RICARDO HOFFMANN** viabilizava na BORGHI as providências necessárias para dar fluxo financeiro às solicitações de propinas do ex-deputado. A solução encontrada pela empresa foi fazer repasses dos bônus de volume a que fazia jus, pela indicação de subcontratadas nos contratos da CEF e do MS. Apesar de a iniciativa desses repasses ser controversa, certo é que **RICARDO** praticou de forma ativa atos voltados à transferência de vantagens ilícitas e à dissimulação desses repasses.

**LEON VARGAS**, por sua vez, “administrava” os pagamentos dissimulados de propina, controlando os repasses de bônus de volume feitos a partir dos contratos da BORGHI LOWE com a CEF e com o MS. Além disso, praticava os expedientes necessários à dissimulação e ocultação da origem criminosa desses recursos, administrando informalmente as empresas LIMIAR e LSI, que foram criadas exclusivamente para lavar dinheiro.

A prova disso é que as empresas LIMIAR (cujos sócios eram **ANDRÉ VARGAS** e **LEON VARGAS**) e LSI (de sócios **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**) detinham um ínfimo quadro de funcionários, os quais, como será apontado em tópico específico, exerciam funções irrelevantes. No decorrer da instrução penal, restou incontroverso que tais empresas não exerciam atividade laboral que justificasse as vultosas movimentações financeiras em suas respectivas contas.

A defesa dos acusados, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento que indicasse que a LIMIAR e a LSI exerciam atividades lícitas. Pelo contrário, toda a atividade dos acusados, em associação, era pautada por um objetivo comum, de caráter ilícito, que era obter e repartir o lucro decorrente da influência indevida de **ANDRÉ VARGAS** nos contratos de publicidade firmados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Essa distribuição dos “lucros” depositados nas contas da LSI e da LIMIAR ficou devidamente comprovada com o afastamento do sigilo bancário de tais empresas, decretado nos autos nº 5010767-87.2015.404.7000<sup>5</sup>, conexos à presente ação penal.

Com os dados bancários encaminhados pelas instituições financeiras, restou possível identificar que **LEON VARGAS** recebeu diversos repasses da LIMIAR e da LSI, ocorridos em sua maioria entre 2010 e 2014, os quais **totalizaram R\$ 764.372,06** (setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e seis centavos), conforme dados bancários consolidados naquele procedimento, os quais se-guem abaixo colacionados, no que se refere aos depósitos da LIMIAR:

LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	10/09/2010	2.000,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	01/10/2010	10.000,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	19/10/2010	453,90	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	04/04/2011	480,60	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	02/05/2011	2.000,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	12/05/2011	485,05	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	12/05/2011	485,05	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	01/06/2011	2.300,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	08/07/2011	2.000,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	11/07/2011	485,05	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	16/08/2011	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	05/09/2011	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	23/12/2011	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	26/12/2011	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	10/01/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	12/01/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	06/02/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	09/02/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	28/02/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	15/03/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	20/03/2012	2.000,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	29/03/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	26/04/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	10/05/2012	2.500,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	23/10/2012	880,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	09/10/2009	413,85	LEON DENIS VARGAS ILARIO
LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICA	09/10/2009	6.000,00	LEON DENIS VARGAS ILARIO

A relação de depósitos da LSI em favor de **LEON VARGAS** segue na imagem reproduzida abaixo:

5 A totalidade dos dados bancários relativa à quebra de sigilo decretada no processo nº 5010767-87.2015 foi encaminhada pelo MPF, em mídia digital, a este Juízo, onde ficou à disposição dos interessados, conforme certidão constante no evento 57 daqueles autos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

O grupo mantinha, ainda, conexão com outras organizações criminosas independentes, especialmente aquela comandada por ALBERTO YOUSSEF. Comprovou-se que, entre os meses de junho e dezembro de 2011, **ANDRÉ VARGAS** foi pessoalmente por quatro vezes ao escritório de YOUSSEF<sup>6</sup>. Entre abril de 2013 e fevereiro de 2014, **LEON VARGAS** por dezoito vezes visitou o endereço comercial de YOUSSEF. Já **MILTON VARGAS** esteve seis vezes nesse mesmo local entre maio de 2013 e novembro de 2013<sup>7</sup>.

Nesta mesma linha, oportuno realçar as declarações prestadas por ALBERTO YOUSSEF perante este Juízo:

Ministério Público Federal: - Em relação ao senhor Leon Vargas, o senhor conhece Leon Vargas?

Depoente: - Conheço.

Ministério Público Federal: - Quando o senhor conheceu Leon Vargas?

Depoente: - Ah, eu conheci, não tem muito tempo que eu conheci o Leon Vargas, eu acho que foi em 2010, 2009, eu devo ter sido apresentado ao Leon.

Ministério Público Federal: - E foi apresentado por André Vargas?

Depoente: - Acredito que sim, eu não lembro aonde é que foi, mas eu acredito que sim. (...)

Ministério Público Federal: - **Leon Vargas lhe visitou durante, por 18 vezes de 2013 a 2014 no escritório.**

Depoente: - **Sim.**

Ministério Público Federal: - O quê que ele ia fazer lá no seu escritório? (...)

Depoente: - O Leon, a única coisa que eu tenho do Leon, é que ele me pediu que eu fizesse um recebimento de uma empresa pra ele onde eu pudesse emitir, é... (...)

Depoente: - Onde eu pudesse emitir, é, umas notas fiscais e pudesse fazer reais pra ele. E assim foi feito, isso foi dezembro de 2013, se eu não me engano. (...)

Juiz Federal: - Sem perguntas. Esclarecimentos do juízo muito rapidamente. O senhor mencionou de passagem, o senhor fez ou não fez operações finan-

---

<sup>6</sup> Escritório localizado na Avenida São Gabriel, nº 149, sala 809, Itaim Bibi, São Paulo/SP, conforme Informação nº 030/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, contante no evento 3 – INQ4, do Inquérito Policial nº 5008033-66.2015.404.7000.

<sup>7</sup> Autos nº 5014497-09.2015.4.04.7000, Evento 1, Anexo 18.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

ceiras pro senhor André Vargas ou pro irmão dele?

Depoente:-Pro irmão dele eu fiz e acabei de relatar quando o procurador me perguntou.

Juiz Federal:-Foram essas... quantas operações foram pro irmão dele?

Depoente:-Uma operação. (...)

Juiz Federal:-Nessa operação, o senhor tratou da operação só com o senhor Leon?

Depoente:-Tratei só com o senhor Leon da operação.

Juiz Federal:-E nessa operação, esses valores, o senhor tem conhecimento se o senhor André Vargas também estava envolvido?

Depoente:-**Olha, depois da operação feita, depois da operação realizada, depois de os reais estar comigo, eu conversei com o Leon dizendo que o dinheiro estava disponível para ele, descontando os impostos, e ele me disse que ele iria destinar esse dinheiro ao irmão e que o irmão iria me dizer, depois, o que fazer com os recursos. E assim foi feito.**

Juiz Federal:-**Certo. O irmão dele que o senhor se refere é o senhor André Vargas?**

Depoente:-**André Vargas.**

Juiz Federal:-E o senhor chegou a disponibilizar esses valores de fato?

Depoente:-Sim, disponibilizei.

Juiz Federal:-E o senhor disponibilizou como? Em espécie ou o senhor fez depósito em alguma conta? (...)

Depoente:-Disponibilizei parte dos recursos em São Paulo e parte dos recursos em Brasília pro senhor... na época, Deputado André Vargas.

Juiz Federal:-Então desses recursos o senhor efetivamente entregou pro senhor André Vargas então?

Depoente:-Sim senhor.

Juiz Federal:-Diretamente a ele, a pessoa dele?

Depoente:-Diretamente a pessoa dele.

Juiz Federal:-Isso foi em espécie?

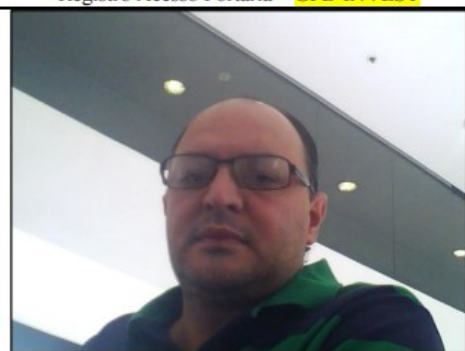
Depoente:-Em espécie.

Essas alegações são comprovadas de maneira inequívoca pelos relatórios de acessos dos escritórios de ALBERTO YOUSSEF, analisados pela Informação

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

nº 030/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR<sup>8</sup> os quais evidenciam visitas de **ANDRÉ VARGAS** e **LEON VARGAS** a tais localidades, conforme reproduzido abaixo:

Registro Acesso Portaria – SÃO GABRIEL			Registro RENACH – ANDRE VARGAS		
					
Id Identificação	Id Pessoa	Nome Pessoa	Documento Pessoa	Data identificação	Hora identificação
158938	31634	ANDRE LUIZ VARGAS	38957422	13/06/2011	11:06:32
166816	31634	ANDRE LUIZ VARGAS	38957422	12/08/2011	08:31:55
175076	31634	ANDRE LUIZ VARGAS	38957422	27/09/2011	09:08:21
186668	31634	ANDRE LUIZ VARGAS	38957422	09/12/2011	15:25:53

Registro Acesso Portaria – GFD INVEST		Registro Passaporte LEON VARGAS	
			
Cod Usuário	Data Hora	RG	Nome
17978	2013-05-24 09:31:51.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-05-24 17:38:02.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-05-24 16:57:00.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-05-24 08:20:14.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-04-19 09:37:16.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-04-19 08:15:31.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-04-25 16:03:31.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-04-25 14:01:53.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-11-05 08:40:39.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-11-05 09:00:13.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-10-23 15:36:57.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-10-23 14:39:29.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-12-23 14:17:50.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2013-12-23 15:27:01.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2014-01-07 15:40:47.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2014-01-07 14:58:46.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2014-02-14 10:50:01.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO
17978	2014-02-14 10:37:54.000	41557141	LEON DENIZ VARGAS ILARIO

Importante ressaltar que, embora a legislação preveja os requisitos

<sup>8</sup> Constante no IPL nº 0441/2015-4-SR/DPF/PR.

para que se configure uma organização criminosa, ela não adota um paradigma único, específico.

Todavia, tomando-se os ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior<sup>9</sup>, pode-se apontar que a organização criminosa ora denunciada segue o **paradigma da rede ou modelo do entrelaçamento de grupos ou agentes criminosos**, caracterizado pela ideia de cooperação a pela existência de relações mais ou menos frouxas entre dois ou mais grupos, que permite a existência de uma rede criminosa e de inúmeros desdobramentos ilícitos dela decorrentes.

Neste paradigma, perde relevo a pertinência ao grupo e ganham importância as habilidades do criminoso, suas relações e o aproveitamento da oportunidade. Na estrutura de rede, de hierarquia menos rígida, a figura do chefe poderá ser menos importante do que a daquele que detém alguns contatos importantes, o facilitador.

Em tais grupos, o componente principal é o lucro pessoal, e a união se dá em torno dessa finalidade, ou seja, é uma aliança de finalidade essencialmente econômica. Sobreleva a ideia da cooperação entre indivíduos e grupos, conforme a necessidade, formando-se vínculos horizontais, e não verticais.

Além disso, a organização criminosa ora denunciada tem traços **empresariais**, e representa uma racionalização da atividade criminosa, adequada a práticas que visam ao lucro, com uma verdadeira interpenetração de atividades lícitas e ilícitas, a atuação na zona cinzenta, fronteira entre a legalidade e a ilegalidade, por meio de empresas de fachada constituídas para acobertar as atividades criminosas em si ou permitir a lavagem de dinheiro do proveito econômico obtido em outros crimes, tal como a LIMIAR e a LSI.

---

<sup>9</sup> Crime organizado e proibição de insuficiência, Ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 103/118. Os apontamentos a seguir foram todos extraídos da obra, *ipsis litteris*.

Esses paradigmas fazem-se importantes na medida em que

*“as respostas ao perigo das organizações criminosas não podem ficar limitadas aos grupos dedicados às atividades violentas, como roubo de cargas e carros-forte, não podendo ignorar as redes e devendo alcançar também a criminalidade dos poderosos, cometida nos escritórios e nos gabinetes, nos quais as características de hierarquização, compartimentalização e divisão de tarefas são ainda mais acentuadas. Em outras palavras, as circunstâncias de não se tratar de uma organização com hierarquia rígida, de ser integrada por agentes públicos, de ocultar-se formalmente por detrás de uma fachada empresarial ou tratar-se de uma empresa formalmente constituída não podem servir de anteparo ou empecilho à persecução penal com os instrumentos adequados à criminalidade contemporânea”.*<sup>10</sup>

De tudo isso, conclui-se que a organização criminosa objeto da denúncia dedicava-se a movimentar valores solicitados, oferecidos, prometidos e efetivamente pagos em contratos de publicidade celebrados pela BORGHI LOWE com a Caixa Econômica Federal e com o Ministério da Saúde, inclusive com a cooptação de funcionários públicos destes órgãos, havendo prova suficiente para condenação dos acusados pelo crime do art. 2º, *caput* e §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

### **3.2 Corrupção ativa e passiva nos contratos de publicidade envolvendo a Caixa Econômica Federal e Ministério da Saúde.**

Narrou a denúncia que, em data próxima à assinatura dos contratos 4138/08 (em 22/08/2008), 1027/2013 (em 22/04/2013) e 314/2010 (em 31/12/2010), sendo os dois primeiros celebrados com a Caixa Econômica Federal (CEF) e o último com o Ministério da Saúde (MS), em Brasília, por 03 (três) vezes, o acusado **RICARDO HOFFMANN**, de modo consciente e voluntário, ofereceu e prometeu vantagem indevida ao acusado **ANDRÉ VARGAS**, a fim de determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no uso de seu prestígio político, e dos contatos e influência proporcionados pelo cargo de deputado federal com as autoridades de alto escalão da Administração Pública federal.

---

10 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Idem*. pp. 117-118.

Ato contínuo, nas mesmas condições de tempo, espaço e lugar, o acusado **ANDRÉ VARGAS**, de modo consciente e voluntário, nas 03 (três) vezes supra-mencionadas, aceitou o oferecimento da vantagem indevida, vindo a praticar ato que infringiu o dever funcional inerente ao cargo público que ocupava na época, visto que, de fato, viabilizou que a agência **BORGHI LOWE** fosse contratada para executar campanhas publicitárias da CEF e do MS, além de assegurar a devida execução contratual.

Versa a presente ação penal, portanto, acerca da atuação de **ANDRÉ VARGAS** na celebração dos contratos entre a empresa **BORGHI LOWE** – dirigida por **RICARDO HOFFMANN** – e as aludidas entidades públicas (CEF e MS).

Em virtude do auxílio conferido à **BORGHI LOWE**, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, nos municípios de Curitiba e Londrina<sup>11</sup>, e entre 12/02/2012 e 02/04/2014 em São Paulo<sup>12</sup>, o denunciado **ANDRÉ VARGAS**, auxiliado por seus irmãos, **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**, de modo consciente, voluntário e reiterado, recebeu vantagens indevidas que somam o valor total de R\$ 1.103.950,12 em razão do cargo de deputado federal que ocupava, conforme lhe foi oferecido e prometido por **RICARDO HOFFMANN**, que passou a destinar os valores oferecidos através do repasse ilegal de bônus de volume, relativos às campanhas publicitárias do MS e da CEF, às empresas de fachada **LIMIAR** e **LSI**, controladas por **ANDRÉ VARGAS** e seus irmãos.

Pela análise das provas produzidas na presente instrução penal, os fatos denunciados foram confirmados, conforme destacado a seguir.

### **3.2.1 Materialidade e autoria delitivas.**

Como é sabido, o acusado **ANDRÉ VARGAS** foi deputado federal

---

<sup>11</sup> Locais de sede da **LIMIAR**.

<sup>12</sup> Local de sede da **LSI**.



pelo Partido dos Trabalhadores – PT entre 1º de fevereiro de 2007 e 10 de dezembro de 2014, vindo a ocupar a vice-presidência da Câmara dos Deputados entre 2011 e 2014.

Devido ao cargo que ocupava, **ANDRÉ VARGAS** sempre foi uma pessoa bastante influente no âmbito da Administração Pública federal, sendo que, durante todo o seu período de atuação como parlamentar federal, manteve relevante influência na Caixa Econômica Federal e no Ministério da Saúde. Diante disso, em troca de vantagem indevida, influenciou indevidamente a contratação da **BORGHI LOWE** por estes dois órgãos/entidades da Administração Pública federal.

No que tange ao poder de influência do acusado **ANDRÉ VARGAS** na CEF, impende frisar que este possuía relação próxima com **CLAUIR DOS SANTOS**, que, ocupante do cargo de diretor de marketing da CEF desde 17/07/2007, era o responsável pelos contratos de publicidade ora investigados, conforme indicado no ofício encaminhado pela CEF<sup>13</sup>.

Ouvido na investigação preliminar<sup>14</sup>, **CLAUIR** afirmou que conheceu **ANDRÉ VARGAS** em 2007 e que, desde então, esteve reunido com o ex-deputado federal entre dez e quinze vezes para tratar de assuntos referentes à atuação parlamentar. Afirmou, ainda, que esteve presente em alguns jantares com **ANDRÉ VARGAS**, e que o ex-deputado federal comparecia com frequência à CEF.

Nessa esteira, **RICARDO HOFFMANN** confirmou em seu interrogatório que tanto ele próprio quanto **ANDRÉ VARGAS** detinham uma relação próxima com **CLAUIR DOS SANTOS**:

Ministério Público Federal:- O senhor conhecia o Senhor Clair Luiz Santos?

Interrogado:- Sim.

---

13 Anexo 17 da peça acusatória.

14 Anexo 10 da peça acusatória.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ministério Público Federal:- De onde o senhor o conhece?

Interrogado:- Da Caixa, ele é diretor de marketing da Caixa.

Ministério Público Federal:- O senhor realizou alguma reunião com ele nesse período de 2010 a 2014?

Interrogado:- Sim, quase que diariamente.

Ministério Público Federal:- Em alguma dessas reuniões o ex-deputado André Vargas participou?

Interrogado:- Fora da Caixa. Eu acho que nós almoçamos ou jantamos alguma vez. Na Caixa nunca... não lembro. (...)

Juiz Federal:-E o senhor já conversou com agentes da Caixa Econômica, na presença do Senhor André Vargas também?

Interrogado:-O Claurir, talvez.

Juiz Federal:-Mais de uma vez, uma vez?

Interrogado:-Eu acho que nos encontrávamos uma vez por ano. O Claurir a gente saía semanalmente.

Corroborando essas afirmações, há registro de ligações telefônicas<sup>15</sup> do terminal nº (61)3206-9848, utilizado pela secretária de CLAUIR DOS SANTOS na CEF, demonstrando que, entre 25/03/2008 e 23/08/2012, foram recebidos nove telefonemas do número (43)9996-8948, celular pertencente a **ANDRÉ VARGAS**.

A partir da quebra do sigilo telefônico deste terminal, decretada nos autos nº 5019352-31.2015.404.7000, foi constatado que o número (43)9996-8948 realizou 3 chamadas para o terminal (61)9970-5115, atribuído à CLAUIR SANTOS, com duração acumulada de 12 minutos e 44 segundos, entre 11/10/2011 e 07/08/2013<sup>16</sup>. Recebeu, por sua vez, 9 chamadas do terminal (61)9970-5115 entre 03/08/2012 e 27/03/2014<sup>17</sup>.

Além disso, foram rastreadas, entre 02/12/2010 e 26/01/2011<sup>18</sup>, a par-

---

<sup>15</sup> Anexo 71 da peça acusatória.

<sup>16</sup> Autos nº 5019352-31.2015.404.7000, Evento 38, OUT 2.

<sup>17</sup> Autos nº 5019352-31.2015.404.7000, Evento 38, OUT 2.

<sup>18</sup> Autos nº 5019352-31.2015.404.7000, Evento 38, OUT 2.

tir do terminal (61)3215-5923, atribuído à **ANDRÉ VARGAS**, seis 6 chamadas para o telefone celular (61)9970-5115, atribuído à **CLAUIR SANTOS**.

Apesar de afirmar que esses contatos eram referentes à atuação na Frente Parlamentar de Regionalização da Mídia, as circunstâncias probatórias do presente caso indicam que **ANDRÉ VARGAS** utilizava da influência junto a **CLAUIR** para favorecer empresas em troca de vantagens indevidas, especificamente relacionadas aos contratos de publicidade celebrados com a **BORGHI LOWE**, ora investigados.

Não é crível que **ANDRÉ VARGAS** ligasse tantas vezes para **CLAUIR DOS SANTOS**, inclusive em seu telefone celular e pessoal, para tratar de assuntos da frente parlamentar referenciada.

Na mesma linha, não fazia parte do *mínus* parlamentar dos deputados federais integrantes da Frente Parlamentar de Regionalização da Mídia manter contato com representantes das agências de publicidade, como fizeram **ANDRÉ VARGAS** e **RICARDO HOFFMANN**.

Neste sentido, elucidador o depoimento da testemunha de defesa, deputado federal Carlos Alberto Rolim Zaratini, que também integrou à referida frente parlamentar, que assim afirmou (evento 221):

Ministério Público Federal: O senhor disse que participou de diversas reuniões na Caixa, com a participação inclusive do Senhor André Vargas, eu pergunto pro senhor em que época essas reuniões aconteceram?

Testemunha: Essas reuniões aconteceram ao longo de vários anos, vários momentos, não teve um momento específico, foram várias reuniões que ocorreram, eu não saberia lhe dizer exatamente a época porque praticamente, desde que nós demos início ao trabalho da frente, que nós iniciamos essas reuniões, essas conversações.

Ministério Público Federal: Perfeito. Mas o senhor sabe precisar entre quais anos essas reuniões aconteceram?

Testemunha: Olha, nós começamos a fazer o trabalho da frente em 2007, eu

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

diria que praticamente, a partir de 2008 até 2014 nós tivemos uma atuação conjunta nessa atividade da frente.

Ministério Público Federal: Certo. Geralmente quem estava presente nessas reuniões?

Testemunha: O senhor fala em que?

Ministério Público Federal: Nessas reuniões na Caixa, além do senhor e do ex-deputado André Vargas, quem estava presente?

Testemunha: Deputado Vignatti, pode ser (inaudível) muitas reuniões, porque no início ele era o Presidente, e os representantes da Caixa que tratavam do assunto.

Ministério Público Federal: Certo. O senhor se lembra o nome de algum representante da Caixa que estivesse presente?

Testemunha: Tinha a gerente de comunicação, não me lembro o nome agora.

Ministério Público Federal: O senhor se lembra de o Diretor de Marketing, Claur Luiz Santos estava presente?

Interrogado: Sim, o diretor esteve.

Ministério Público Federal: **Esteve presente também algum representante de agência de publicidade?**

Testemunha: **Não, de agência nunca nós tratamos com agência.**

Ministério Público Federal: **Então só pra deixar bem claro, os senhores nunca trataram diretamente com alguma agência de publicidade?**

Testemunha: **Não.**

Ministério Público Federal: Perfeito. O senhor conhece o senhor Ricardo Hoffmann?

Testemunha: Ricardo?

Ministério Público Federal: Hoffmann...

Testemunha: Hoffmann, não.

Ministério Público Federal: Perfeito. O senhor sabe se o senhor André Vargas tinha algum conhecimento específico em publicidade?

Testemunha: Que eu saiba não.

Conclui-se, assim, que **ANDRÉ VARGAS** exercia grande influência sobre a contratação de publicidade da empresa pública em questão, bastando para isto uma simplória associação entre os fatos apontados acima e o contexto fático probatório

que indica o pagamento indevido ao ex-deputado federal.

O mesmo raciocínio deve se aplicado em relação ao Ministério da Saúde, em que o acusado **ANDRÉ VARGAS** também mantinha intenso relacionamento.

Segundo informações prestadas<sup>19</sup>, constam 9 (nove) registros de entrada de **ANDRÉ VARGAS** para reuniões junto ao Ministério da Saúde entre os anos de 2011 e 2014<sup>20</sup>.

Tais dados são corroborados pelas declarações prestadas pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF<sup>21</sup>, que afirmou ter participado de uma reunião com **ANDRÉ VARGAS** e o então Ministro da Saúde, ALEXANDRE PADILHA, para tratar dos interesses relativos à INDUSTRIA LABOGEN, empresa de fachada utilizada por LEONARDO MEIRELLES para remessa de recursos ao exterior. Neste caso específico, a LABOGEN intentava firmar uma Parceria de Desenvolvimento de Produto com o Ministério da Saúde, **mesmo não tendo sequer alvará de funcionamento.**

Como era de se esperar, **VARGAS** conseguiu viabilizar que a INDUSTRIA LABOGEN fosse aprovada para firmar a almejada parceria, conforme apurado em outra investigação, denotando a sua influência junto ao referido Ministério<sup>22</sup>.

Sobre esse fato em específico, vejamos o conteúdo de parte do depoimento prestado por ALBERTO YOUSSEF perante este Juízo:

Ministério Público Federal: -E desde então, até 2011, como é que foi esse relacionamento com o senhor André?

Depoente: -Eu só vim ver o senhor... me relacionar mais de perto com o senhor André Vargas depois, agora em 2013.

---

19 Anexo 72 da peça acusatória.

20 Anexo 73 da peça acusatória.

21 Anexo 75 da peça acusatória.

22 IPL nº 128/2014.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ministério Público Federal:-Em que circunstâncias?

Depoente:-Foi quando eu fui fazer um pedido a ele pra que ele me ajudasse com uma abertura pra que o Ministério da Saúde recebesse uma empresa que eu estava adquirindo. (...)

Ministério Público Federal:-Então, dessa sua ligação dele em 2013, qual que foi o tipo de contato que os senhores mantiveram?

Depoente:-Eu mantive vários contatos com ele em 2013 por questão dessa empresa que eu estava adquirindo, pra que ele pudesse simplesmente fazer com que o Ministério da Saúde recebesse a empresa. E que... isso foi feito e o Ministério da Saúde recebeu a empresa, mas eu não vi ilicitude nenhuma nisso porque a empresa apresentou toda a documentação que tinha que ser apresentado, o Ministério da Saúde fez a fiscalização na empresa, tudo conforme tinha que ser feito. E não teve nenhuma tratativa de, de vantagens indevidas nesse assunto.

Estabelecidas as premissas acerca da influência exercida pelo acusado **ANDRÉ VARGAS** sobre a CEF e o MS, passemos à análise da maneira pela qual era entregue a vantagem indevida prometida por **RICARDO HOFFMANN**, em virtude daquele ter possibilitado que a agência **BORGHI LOWE** fosse contratada por tais entidades públicas para intermediar as respectivas campanhas publicitárias destas.

Como agência de publicidade, a **BORGHI LOWE** tinha responsabilidade de fazer “o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”<sup>23</sup> das campanhas publicitárias.

Assim, a agência **BORGHI LOWE** apresentava uma estimativa de custos com consulta prévia a no mínimo 03 (três) fornecedores e, com prévia anuência da CEF e MS, contratava uma empresa especializada no ramo.

Dentre outras fornecedoras, a **BORGHI LOWE** subcontratou as em-

---

23 Nos termos do art. 2º da lei 12.232/2010: Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

presas produtoras ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA.

Ao serem contratadas, tais empresas emitiam uma fatura para a CEF e para o MS, que faziam a retenção do imposto devido e repassavam o dinheiro para a **BORGHI LOWE** realizar o pagamento àquelas.

Após realizado o pagamento às produtoras, **RICARDO HOFFMANN**, por intermédio de sua subordinada **MÔNICA CUNHA**, entrava em contato solicitando que o percentual de 10%<sup>24</sup> do valor repassado fosse depositado diretamente na conta das empresas **LIMIAR** e **LSI**, ambas controladas por **ANDRÉ VARGAS**.

Nesse sentido, vejamos o afirmado por **MÔNICA** em depoimento perante este Juízo (evento 131):

Ministério Público Federal:- A senhora se lembra de algumas produtoras com o nome Enoise, Sagaz, Luiz Portela, Conspiração, essas quatro produtoras a senhora se lembra?

Depoente:- Lembro.

Ministério Público Federal:- E Zulu, também se lembra?

Depoente:- Lembro.

Ministério Público Federal:- O que elas fizeram para a Borghi Lowe, qual foi o serviço que elas prestaram para a Borghi Lowe?

Depoente:- As produtoras fizeram vídeos, as produtoras de filmes, as produtoras de áudio como a Enoise e a Luiz Portela, que é a (ininteligível), fizeram trilhas e trabalho de áudio pra rádio.

Ministério Público Federal:- Você lembra se houve cobrança de bonificação de volume em relação a essas produtoras?

Depoente:- Não, eu lembro que teve as notas que o Ricardo me passava para entregar a eles.

---

24 A cobrança do percentual de 10% foi declarado por todas os dirigentes responsáveis pelas empresas publicitárias contratadas por intermédio da agência BORGHI LOWE, conforme verifica-se junto aos respectivos depoimentos prestados em juízo.

Ministério Público Federal:- Essas notas fiscais, você sabe a que título se referiam, a razão dessas notas fiscais, sabe dizer se elas se referiam a bônus de volume ou não?

Depoente:- Provavelmente bônus de volume, ele nunca me deu explicações detalhadas.

Ministério Público Federal:- Você lembra de ter encaminhado notas fiscais para essas empresas depositarem, lembra?

Depoente:- Lembro.

Ministério Público Federal:- De que empresas eram essas notas fiscais que você encaminhou para essas produtoras depositarem os valores?

Depoente:- Quem me entregava as notas era o Ricardo Hoffmann, eu me recordo da LSI porque era uma sigla e eu me lembro disso, e se não me engano Limiar porque quando eu fiz o depoimento me perguntaram, na época eu me recordava bem, mas eu acho que tinha também dessa Limiar.

Ministério Público Federal:- Você sabe dizer a razão do pagamento para essas empresas?

Depoente:- A razão do pagamento?

Ministério Público Federal:- Isso, por que a Borghi pagou a essas empresas?

Depoente:- Ah, isso eu não sei.

Tais valores requeridos relacionavam-se ao chamado bônus volume, consistente em uma comissão requisitada pelas agências de publicidade pela intermediação entre o cliente anunciante e o veículo de comunicação ou produtora<sup>25</sup>, o qual, no presente caso concreto, era encaminhado sorrateiramente à **ANDRÉ VARGAS**, como forma de efetivar o pagamento da vantagem indevida prometida por **RICARDO HOFFMANN**.

A vinculação específica aos contratos com a Caixa Econômica Federal, bem como a atipicidade dessas operações no âmbito da BORGHI LOWE, foi esclarecida pela testemunha MÔNICA (evento 131), conforme abaixo:

---

<sup>25</sup> Em relação aos contratos com entes públicos o bônus de volume tem regulamentação na lei nº 12.232/2010, que prevê o pagamento de bônus de volume em relação aos veículos de comunicação, não tratando dos fornecedores como produtoras de vídeo e gráficas. Mesmo assim, a cobrança do bônus de volume de produtoras é prática comum no mercado publicitário.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Juiz Federal:- Os defensores têm perguntas? Para esclarecer, alguns esclarecimentos do juízo, senhora Mônica, essas notas que a senhora passava dessas duas empresas pra fazer pagamentos pra LSI e pra Limiar, a senhora passava para empresas que prestavam serviços nas campanhas de publicidade da Borghi Lowe?

Depoente:- Sim.

Juiz Federal:- E essas notas dessas empresas LSI e Limiar, a senhora conhece algum serviço que essas LSI e Limiar tenham prestado para a Borghi Lowe ou em publicidades da Borghi Lowe?

Depoente:- Não conheço.

Juiz Federal:- Essas notas que a senhora repassava da LSI e da Limiar estavam vinculadas a serviços da Borghi Lowe para a Caixa Econômica, ou para o Ministério da Saúde?

Depoente:- Sim.

Juiz Federal:- Mais algum órgão público ou só esses dois?

Depoente:- Não, só esses.

Juiz Federal:- E quem passava essas notas à senhora, a senhora já respondeu, mas pra ficar claro, era o senhor Ricardo Hoffmann?

Depoente:- Sim, sempre ele.

Juiz Federal:- Mas ele não dava nenhuma explicação sobre isso?

Depoente:- Não, ele não costumava dar explicação nem sobre isso e nem sobre nenhuma outra tarefa. (...)

Juiz Federal:- A senhora nunca estranhou esse procedimento adotado pelo senhor Ricardo Hoffmann?

Depoente:- Sim, mas ele não me dava explicações e eu fazia coisas na agência, que era tipo um faz tudo, entre elas tinha isso também pra fazer.

Tal estratégia criminoso foi evidenciado a partir do afastamento do sigilo bancário<sup>26</sup> das empresas **LIMIAR** (sócios **ANDRÉ VARGAS** e **LEON VARGAS**) e **LSI** (sócios **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**), visto que, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, tais empresas receberam quantias consideráveis das aludidas fornecedoras, totalizando R\$ 1.103.950,12, que corresponde ao total de vantagem indevida recebida, objeto desta ação penal.

---

<sup>26</sup> Autos nº 5010767-87.2015.4.04.7000.

Tais operações serão especificadas no tópico destinado ao crime de lavagem de dinheiro.

Em depoimento perante este Juízo, a testemunha HUGO PRATA FILHO, diretor da ZULU FILMES, uma das fornecedoras subcontratadas pela BORGHI LOWE, afirmou que participou de reunião com **RICARDO HOFFMANN**, na qual se mencionou expressamente a participação de **ANDRÉ VARGAS** no esquema criminoso de repasses financeiros, senão vejamos:

Juiz Federal: - Depois que esse fato começou a ser investigado, que a sua empresa foi procurada pela Receita Federal ou por outros agentes da lei, o senhor chegou a entrar em contato com o senhor Ricardo Hoffman cobrando explicações ou com a Borghi Lowe cobrando explicações acerca do ocorrido?

Depoente: - Sim.

Juiz Federal: - E o que lhe foi relatado?

Depoente: - Ah, ele falou que fazia isso, porque o senhor André Vargas pediu pra ele.

Juiz Federal: - Quem falou isso para o senhor?

Depoente: - O senhor Ricardo Hoffman numa reunião que fizemos com os advogados. Nós, imediatamente, procuramos a direção da agência pra entender o que estava acontecendo. E ele só alegou isso, de que ele fazia, porque o André Vargas pedia pra ele. Então ele repassou pra gente, não negou. E nós deixamos claro de que a gente ia dizer o que estamos dizendo aqui, o ocorrido. (...)

Defesa: - Quem que estava presente nessa reunião?

Depoente: - Estávamos presentes eu, meu sócio, o José Henrique Borghi, o Ricardo Hoffman, os nossos advogados e os advogados deles.

Defesa: - Então confirmando, o José Henrique Borghi estava presente na reunião?

Depoente: - Nessa reunião que nós solicitamos, sim. (...)

Juiz Federal: - Só mais um esclarecimento por conta dessa reunião. Ele chegou a mencionar o porquê que ele fazia esses pagamentos para o senhor André Vargas?

Depoente: - Não, ele foi bastante vago e disse: "Porque ele pedia". Resposta bastante vaga.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

De igual maneira, **RICARDO HOFFMANN** afirmou expressamente existir participação de **ANDRÉ VARGAS** nessas ordens de repasse:

Juiz Federal:-O senhor teve algum contato com o Senhor André Vargas também?

Interrogado:-Eu tive alguns contatos com o Deputado André Vargas já aqui no Paraná, antes de ir para Brasília.

Juiz Federal:-E o senhor chegou a tratar com ele esse assunto?

Interrogado:-Esse assunto eu tratei com ele de outra maneira, ele colocou a necessidade de... ou fez uma solicitação de contribuição para a campanha eleitoral, eu disse: “Olha, eu vou ver como a agência se comporta, eu não sei como ela age nesses termos...”. Levei a questão para o presidente e vice-presidente executivo e eles disseram que não tinha como fazer doação eleitoral ou contribuição para a campanha ou mesmo para o partido ou seja lá que tipo de contribuição fosse efetuada, que a única maneira seria essa de transferir o bônus de volume auferido em trabalhos de produção.

Juiz Federal:-Mas foi a partir daí então que decidiram fazer essa transferência, a partir que o senhor levou isso para eles?

Interrogado:-Sim. (...)

Juiz Federal:-Quem indicou essas empresas LSI e Limiar?

Interrogado:-O André Vargas.

Juiz Federal:-Por que essa doação não foi feita de maneira oficial, por que não foi repassado diretamente ao Senhor André Vargas?

Interrogado:-Segundo me foi informado, a agência não tinha, por norma, não fazer esse tipo de doação.

Juiz Federal:-E foi melhor fazer dessa forma daí então, depositar para empresas...

Interrogado:-Pois é, essa não foi uma decisão minha.

Constata-se, portanto, que a transferência dos valores oriundos da bonificação de volume era a forma pela qual **RICARDO HOFFMANN** perfectibilizava a entrega da vantagem indevida à **ANDRÉ VARGAS**, o qual, diante disto, garantia a execução dos contratos celebrados entre a agência **BOGHI LOWE** e as mencionadas fornecedoras, infringindo dever funcional que era inerente ao seu cargo de deputado federal, ocupado na época.

Por fim, em atenção ao presente substrato fático, vislumbra-se que **ANDRÉ VARGAS** praticou *atos infringindo deveres funcionais* a que estava subordinado, incindindo, assim, a causa de aumento de pena prevista no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal.

Com efeito, em atenção ao artigo 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados<sup>27</sup>, o deputado que perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, será punido com a perda do mandato, porquanto é tido como um procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Ademais, ao analisar o artigo 3º do aludido Código de Ética, que indica os deveres fundamentais dos Deputados, é incontroverso que **ANDRÉ VARGAS** descumpriu boa parte destes deveres.

Em vista disto, impõe-se também a aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 333 do Código Penal em relação ao acusado **RICARDO HOFFMANN**.

Diante do exposto, imperiosa a condenação de **RICARDO HOFFMANN** e **ANDRÉ VARGAS** pela prática do crime de corrupção ativa majorada e passiva majorada, respectivamente, nos moldes dos artigos 317 *caput* c/c parágrafo 1º e 333 *caput* c/c parágrafo único, todos do Código Penal.

### **3.3 Crime de Lavagem de dinheiro.**

Conforme descrito na denúncia, os acusados valiam-se das empresas **LIMIAR** e **LSI** para, em conluio e com unidade de desígnios, ocultar e dissimular a

---

<sup>27</sup> Indicado a partir das fls. 193 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Para acessar: [http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/regInterno.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/regInterno.pdf)

origem, natureza, localização, movimentação e propriedade dos valores provenientes direta e indiretamente dos crimes praticados pela organização criminosa comandada por **ANDRÉ VARGAS**, como também dos delitos de corrupção ativa e passiva praticados em desfavor da CEF e do MS, mediante a prestação de serviços simulados das empresas de fachada (**LIMIAR** e **LSI**) para as empresas contratadas pela **BORGHI LOWE**.

No que concerne à empresa **LIMIAR** (sócios **ANDRÉ VARGAS** e **LEON VARGAS**), apurou-se que, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, por 20 (vinte vezes), nos municípios de Curitiba e de Londrina, os denunciados **RICARDO HOFFMANN** e **ANDRÉ VARGAS**, auxiliados por **LEON VARGAS**, de forma consciente, voluntária, reiterada e em comunhão de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 403.149,44<sup>28</sup>.

Já em relação à empresa **LSI** (sócios **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**), foi apurado que, entre 14/02/2011 e 2/04/2014, por 44 (quarenta e quatro vezes), no município de São Paulo, os denunciados **RICARDO HOFFMANN**, **ANDRÉ VARGAS**, contando com o auxílio de **LEON VARGAS** e, após 18/09/2013, utilizando da ajuda do também denunciado **MILTON VARGAS**, de forma consciente, voluntária, reiterada e em comunhão de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 700.800,68<sup>29</sup>.

O *modus operandi* da ocultação/dissimulação da origem ilícita dos valores se deu, basicamente, da maneira a seguir descrita.

---

28 Corresponde ao total de recursos transferidos pelas empresas LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA, contratadas para campanhas publicitárias do MS e da CEF, à empresa **LIMIAR** por indicação do denunciado **RICARDO HOFFMANN**, sendo que tais operações serão detalhadas na sequência.

29 Corresponde ao total de recursos transferidos pelas empresas ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA, contratadas para campanhas publicitárias do MS e da CEF, à empresa **LSI** por indicação do denunciado **RICARDO HOFFMANN**, sendo que tais operações serão detalhadas na sequência.

A agência **BORGHI LOWE** – dirigida por **RICARDO HOFFMANN** – determinava que as produtoras publicitárias subcontratadas pela CEF e MS efetuassem o depósito da bonificação de volume – cuja praxe do mercado indicava ser devida à agência – em favor das empresas **LIMIAR** e **LSI**, ambas controladas pelo acusado **ANDRÉ VARGAS**, auxiliado por seus irmãos **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**.

Dessa forma, sob o pretexto de as empresas **LIMINAR** e **LSI** prestarem serviços às produtoras contratadas por intermédio da **BORGHI LOWE**, **ANDRÉ VARGAS** recebia dissimuladamente a vantagem indevida – propina – prometida por **RICARDO HOFFMANN**.

Neste desiderato, passemos à análise das provas produzidas na presente instrução penal, as quais, acima de qualquer dúvida razoável, demonstraram todo o fluxo financeiro imputado pelo Ministério Público Federal na denúncia, o que faz prevalecer a hipótese acusatória em todos os seus termos.

### **3.3.1 Materialidade e autoria delitivas.**

A partir da quebra de sigilo bancário e fiscal<sup>30</sup> das empresas **LIMIAR** e **LSI**, verificou-se que essas sociedades receberam, respectivamente, nos anos-calendário 2010 e 2011 e anos-calendário 2012, 2013 e 2014, valores milionários a título de remuneração pela prestação de serviços às pessoas jurídicas atuantes no ramo de produção de vídeos/áudios publicitários, as quais tinham sido subcontratadas e pagas pela CEF e pelo MS, por indicação da agência **BORGHI LOWE**.

Evidentemente tais serviços não foram prestados, seja pela total ausência de capacidade técnica, humana e estrutural para prestar tais serviços, seja pela total falta de *expertise* na área pelos responsáveis por tais empresas de “fachada”, os

---

30 Autos nº 5010767-87.2015.4.04.7000

acusados **ANDRÉ VARGAS**, **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**.

Os crimes antecedentes dessas lavagens decorrem dos contratos nº 4131/2008<sup>31</sup> e 1027/2013<sup>32</sup> (CEF) e do contrato nº 314/2010<sup>33</sup> (MS), celebrados com a **BORGHI LOWE** para o desenvolvimento das campanhas publicitárias. Em tais contratos, **ANDRÉ VARGAS** utilizou de seu prestígio enquanto deputado federal para influenciar na contratação da **BORGHI**, solicitando e recebendo propina para isso.

Consoante já narrado, realizado os pagamentos pelas entidades públicas (CEF e MS) em favor das produtoras, **RICARDO HOFFMANN**, por intermédio de sua funcionária **MONICA CUNHA**, entrava em contato com essas fornecedoras, solicitando que o percentual de 10% do valor repassado fosse depositado diretamente na conta das empresas **LIMIAR** e **LSI**, ambas controladas por **ANDRÉ VARGAS**, contando com a participação de **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**.

No que concerne à funcionária **MÔNICA CUNHA**, subordinada de **RICARDO HOFFMANN**, seu depoimento prestado perante este Juízo (evento 131) foi bastante esclarecedor:

Ministério Público Federal:-A senhora se lembra de algumas produtoras com o nome Enoise, Sagaz, Luiz Portela, Conspiração, essas quatro produtoras a senhora se lembra?

Depoente:-Lembro.

Ministério Público Federal:-E Zulu, também se lembra?

Depoente:-Lembro.

Ministério Público Federal:-O que elas fizeram para a **Borghi Lowe**, qual foi o serviço que elas prestaram para a **Borghi Lowe**?

Depoente:-As produtoras fizeram vídeos, as produtoras de filmes, as produtoras de áudio como a Enoise e a Luiz Portela, que é a (ininteligível), fizeram trilhas e trabalho de áudio pra rádio.

---

31 Anexo 69 da peça acusatória.

32 Anexo 70 da peça acusatória.

33 Anexo 19 da peça acusatória.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ministério Público Federal: -Você lembra se houve cobrança de bonificação de volume em relação a essas produtoras?

Depoente: -Não, eu lembro que teve as notas que o **Ricardo** me passava para entregar a eles.

Ministério Público Federal: -Essas notas fiscais, você sabe a que título se referiam, a razão dessas notas fiscais, sabe dizer se elas se referiam a bônus de volume ou não?

Depoente: -Provavelmente bônus de volume, ele nunca me deu explicações detalhadas.

Ministério Público Federal: -Você lembra de ter encaminhado notas fiscais para essas empresas depositarem, lembra?

Depoente: -Lembro.

Ministério Público Federal: -De que empresas eram essas notas fiscais que você encaminhou para essas produtoras depositarem os valores?

Depoente: -Quem me entregava as notas era o **Ricardo Hoffmann**, eu me recordo da **LSI** porque era uma sigla e eu me lembro disso, e se não me enganou **Limiar** porque quando eu fiz o depoimento me perguntaram, na época eu me recordava bem, mas eu acho que tinha também dessa Limiar.

Com o intuito de ratificar os fatos apontados por MÔNICA CUNHA, merece transcrição os depoimentos prestados pelos dirigentes de cada uma das empresas publicitárias contratadas por intermédio da agência **BORGHI LOWE**, os quais, sem qualquer contradição, declararam que **RICARDO HOFFMANN** exigia que o bônus volume fosse diretamente pago, pelo menos, na conta de uma das aludidas empresas de fachada.

A testemunha SILVIA NEVES SILVIERI, diretora comercial da Sagaz Produtora, afirmou (evento 141):

Ministério Público Federal: -No caso concreto qual que era a agência que contratou a empresa Sagaz?

Depoente: -A Borghi Lowe. (...)

Ministério Público Federal: -Então nesse caso concreto, você recebia os pagamentos de campanhas do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal e deveria repassar o percentual pra Borghi Lowe. Correto?

Depoente: -Correto, isso é correto.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ministério Público Federal: -Qual que é o percentual que deveria ser repassado?

Depoente: -10%. (...)

Ministério Público Federal: -Quando chegou o momento de você acertar essa dívida com a Borghi Lowe. O que ocorreu?

Depoente: -Ocorria que eles enviavam uma nota fiscal, porque lá na produtora não pagava e não pagam nada sem nota fiscal. Ele enviava uma nota fiscal desse bônus de volume. Entrava no financeiro e era pago.

Ministério Público Federal: -Tá, mas esse bônus de volume não deveria voltar pra Borghi Lowe?

Depoente: -Deveria voltar pra Borghi Lowe. Mas, quando eu recebia, eu tinha uma relação de tanto confiança com a Borghi Lowe, porque ela é uma agência multinacional, grande, com 250 funcionários. Então, eu recebia isso, e ia direto para o financeiro, e era pago. Eu nunca me ative que isso não era uma nota legal, que não era uma nota lícita. Eu achei que essa nota era uma nota deles. Nunca imaginei que isso fosse de terceiros ou que era pra outra coisa, pra outro fim.

Ministério Público Federal: -A Borghi Lowe que indicava a Limiar e LSI pra fazer os pagamentos. É isso?

Depoente: -Isso, exatamente.

Ministério Público Federal: -Quem que da Borghi Lowe fazia essas indicações?

Depoente: -Eram o **Ricardo Hoffmann** e a Mônica Cunha, que trabalhava com ele.

Ministério Público Federal: -Tinha mais alguma pessoa que enviava notas fiscais dessas empresas?

Depoente: -Não.

Ministério Público Federal: -É sempre os dois?

Depoente: -Sempre.

A testemunha HUGO PRATA FILHO, diretor da Zulu Fimes, afirmou por sua vez (evento 141):

Ministério Público Federal: -O senhor participou de campanhas publicitárias para o Ministério da Saúde e para a Caixa Econômica Federal?

Depoente: -Sim.

Ministério Público Federal: -Nessas campanhas publicitárias qual agência contratou

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

sua empresa?

Depoente: -A Borghi Lowe.

Ministério Público Federal: -Houve pagamento de bonificação de volume nesses contratos?

Depoente: -Sim.

Ministério Público Federal: -**Esse pagamento foi feito pra quais empresas?**

Depoente: -Bom, agora que nós tomamos conhecimento de que foram feitas pra LSI e a outra, que não me lembro o nome agora, **Limiar** né. Mas nós tomamos conhecimento disso na época em que vocês nos procuraram. E fomos levantar esses documentos.

Ministério Público Federal: -**Quem que indicou essas empresas pra pagamento de bônus de volume?**

Depoente: -O seu **Ricardo Hoffman**. (...)

Ministério Público Federal: -Qual que era o percentual de bônus de volume que foi cobrado nesses contratos?

Depoente: -10%, é praxe no mercado.

Ministério Público Federal: -Integralmente, esse valor de 10%, integralmente, foi depositado nas contas indicadas pelo Ricardo Hoffman, dessas empresas LSI e da outra que você não lembra o nome?

Depoente: -Sim.

Ministério Público Federal: -**Essas empresas prestaram algum serviço pra Zulu filmes?**

Depoente: -Não.

A testemunha LUIZ FERNANDO PORTELLA JUNIOR, produtor musical da Portela, afirmou que:

Ministério Público Federal: -Houve pagamento de bonificação de volume nesses contratos?

Depoente: -Sim.

Ministério Público Federal: -Esse pagamento de bônus de volume foi feito à própria Borghi Lowe?

Depoente: -Sim, eu imaginava que sim. Mas no decorrer do processo vimos que não.

Ministério Público Federal: -**Em quais empresas que foi depositado o bônus de volume, o senhor se recorda?**

Depoente: -Sim, LSI e Limiar.

Ministério Público Federal: -**Quem indicou essas empresas para o senhor efetuar o pagamento?**

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Depoente: -O senhor **Ricardo Hoffmann**, através da secretária dele, Mônica Cunha.

Ministério Público Federal: -Como é que eram feitas essas solicitações pra efetivar os pagamentos?

Depoente: -Através de e-mails.

Ao seu turno, o dono da produtora Enoise Audio, RODRIGO PEREIRA DO PRADO, declarou:

Ministério Público Federal: -Entendi. Esse pagamento da bonificação de volume especificamente dos contratos do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal, intermediados pela Borghi Lowe foram feitos aonde?

Depoente: -Os pagamentos foram feitos aonde?

Ministério Público Federal: -É, em que empresa foi pago o bônus de volume referente a esses contratos?

Depoente: -Então, quando recebi a notificação da Polícia Federal, pra minha surpresa foi citado o nome do que estava no contrato social dessa empresa. Então a gente descobriu por aí, que não era uma empresa do grupo Lowe. A gente pagava pra essa empresa, chamada, acho que Limiar, o bônus de volume.

Ministério Público Federal: -A empresa Limiar prestou algum serviço pra Enoise?

Depoente: -Não. (...)

Juiz Federal: -Alguns esclarecimentos aqui da parte do Juízo, senhor Rodrigo. Senhor Rodrigo, o senhor falou, a Limiar. No seu depoimento, o senhor fala LSI. É Limiar ou LSI?

Depoente: -Desculpa, LSI. É que eu não me lembrava do nome da empresa. É essa mesma empresa. Eu só paguei pra uma empresa. Eu sei que tem duas aí na investigação, mas é uma só.

Tais provas testemunhais corroboram os repasses identificados a partir da quebra de sigilo bancário da **LIMIAR**, a qual indica que, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, tal empresa recebeu das produtoras LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA. vinte transferências que totalizaram **R\$ 403.149,44**.

Já entre os anos de 2012 e 2014, a **LSI** recebeu quarenta e quatro transferências das empresas ENOISE ESTUDIOS DE PRODUÇÃO, LUIZ PORTELA PRODUÇÕES, CONSPIRAÇÃO FILMES S/A, SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES

DE VIDEOS E FILMES e ZULU FILMES LTDA que totalizaram **R\$ 700.800,68**.

Apurou-se, assim, que os repasses dissimulados de vantagens indevidas totalizaram a vultosa quantia de **R\$ 1.103.950,12** (um milhão, cento e três mil, novecentos e cinquenta reais e doze centavos).

A ordem de repasse desses valores, como já exposto, era determinada por **RICARDO HOFFMANN**, o qual indicava às produtoras de vídeo/áudio que a bonificação de volume devida à BORGHI LOWE fosse depositada nas contas das empresas **LIMIAR** e **LSI**, ambas controladas por **ANDRÉ** e **LEON VARGAS**.

Nesse sentido, oportuno destacar o interrogatório de **RICARDO HOFFMANN**, em que ele descreveu esses atos de ocultação/dissimulação das promessas prometidas a **ANDRÉ VARGAS**:

Juiz Federal: -O que trouxe o senhor hoje aqui, segundo a acusação, o senhor conhece lá os termos, que essas empresas contratadas pela Borghi Lowe, repassariam esse bônus de volume para empresas chamadas Limiar e LCI, que segundo a acusação seriam do ex-deputado André Vargas. O senhor pode me esclarecer o que aconteceu aqui?

Interrogado: -Há uma praxe de mercado, dos fornecedores terceirizados, serviços de terceiros, concederem crédito, normalmente na faixa dos 10% às agências de publicidade. A Borghi Lowe, por regra geral, não aceitava esses créditos, não fazia uso desses créditos. Até que em um determinado momento decidi fazer uso desses créditos, no sentido de repassá-los a essas empresas indicados pelo ex-deputado André Vargas. É importante ressaltar que essa não foi uma decisão minha, eu era subordinado, em que pese eu ter ouvido aqui, estupefato, às afirmações dos meus superiores, que foram decisões minhas. Eu não tinha essa alçada. Ninguém, em uma estrutura de uma agência multinacional, com inúmeras restrições administrativas e apólices administrativas, conseguiria fazer isso. (...)

Juiz Federal: -Mas esse bônus de volume foram transferidos para a Limiar e para a LSI, eram relacionados a contratos da Caixa, ou relacionados a contratos do Ministério da Saúde ou alguma outra entidade?

Interrogado: -Pode se dizer que eles eram relacionados aos contratos da Caixa e eventualmente ao Ministério da Saúde.

Juiz Federal: -Quando lhe foi passada essa decisão era nesse sentido, os bônus de volume que surgirem em toda a agência de Brasília ou nesses contra-

tos da Caixa ou nos contratos do...

Interrogado:-Não foi vinculado aos contratos, foi o bônus de volume que surgirem e não causarem nenhum tipo de constrangimento em quem oferecer.

Enquanto o acusado **RICARDO HOFFMANN** ficava encarregado de executar as ordens de pagamento de propina pela **BORGHI LOWE**, o denunciado **ANDRÉ VARGAS**, auxiliado por **LEON VARGAS** e **MILTON VARGAS**, era quem comandava o esquema de recebimento de vantagem indevida por meio das empresas de fachada **LIMIAR** e **LSI**.

Em diligência de busca e apreensão realizada na residência de **ANDRÉ VARGAS**<sup>34</sup>, foi apreendida uma planilha com uma relação de pagamentos de cerca de 3,1 milhões à empresa **LSI** por parte de mais de duas centenas de empresas, sendo a maior parte delas atuantes no mercado de publicidade, com produtoras e gráficas. Planilha semelhante também foi apreendida com informações da empresa **LIMIAR**.

Aliado a isso, convém destacar que a Receita Federal apurou que a empresa **LSI** declarou ter distribuído dividendos a seus sócios na ordem de mais de R\$ 1 milhão em 2012<sup>35</sup>. Nada obstante, como era de se esperar, este montante não ingressou na conta dos então proprietários **LEON VARGAS** e **SIMONE IMAMURA**, ex-sócia da empresa.

Merece enfoque, também, o trecho do interrogatório de **RICARDO HOFFMANN** em que este enfatiza que **ANDRÉ VARGAS** pretendia conferir à vantagem indevida requerida o caráter de doações para a sua campanha eleitoral, e que, considerando que a empresa **BORGHI LOWE** não podia atender tal pleito, acordou que tal vantagem fosse paga com o recebimento do bônus de volume, vindo a indicar as empresas **LIMIAR** e **LSI** para receber tais valores.

---

<sup>34</sup> Autos nº 5014497-09.2015.4.04.7000, Evento 50, APREENSAO1

<sup>35</sup> Anexo 8 da peça acusatória.

Nesse sentido, vejamos o afirmado por **RICARDO HOFMANN** em interrogatório judicial (evento 246):

Juiz Federal:-Quem indicou essas empresas LSI e Limiar?

Interrogado:-O André Vargas.

Juiz Federal:-Por que essa doação não foi feita de maneira oficial, por que não foi repassado diretamente ao Senhor André Vargas?

Interrogado:-Segundo me foi informado, a agência não tinha, por norma, não fazer esse tipo de doação.

Juiz Federal:-E foi melhor fazer dessa forma daí então, depositar para empresas...

Interrogado:-Pois é, essa não foi uma decisão minha. (...)

Juiz Federal:-Umas questõezinhas complementares do Juízo para o senhor Ricardo. Essa solicitação de verba do Senhor André Vargas, ele que solicitou ou o senhor que ofereceu?

Interrogado:-Ele solicitou.

Juiz Federal:-Ele procurou o senhor pessoalmente, por telefone, como foi, como surgiu isso?

Interrogado:-Eu acho que foi em um encontro pessoal. (...)

Juiz Federal:-Mas daí quando surgiu a questão da doação eleitoral que eu não entendi, então.

Interrogado:-Depois de algum tempo ele surgiu: “Olha, eu preciso...”, eu não lembro assim se: “Eu estou com dívidas de campanha.” ou se: “Eu preciso me preparar para a próxima.”, não lembro dessa circunstância:- “Mas tem jeito da agência me ajudar?”, eu digo:- “Olha, eu vou perguntar.”. E aí ele veio:”Olha, existe um pleito assim, assim, assim.”, e aí eu “Não, nós não podemos fazer doação, nós não podemos contribuir com partido, contribuir com candidato, nós não podemos fazer isso, é uma norma interna.”.

Juiz Federal:-E como que chegou a história da Limiar e da LSI daí nessa história da doação?

Interrogado:-E daí o que nós podemos fazer é usar o BV de produção quando te oferecerem, você diz isso para o deputado, eu disse:- “Olha, a única alternativa é essa.”.

Juiz Federal:-E daí ele lhe passou a empresa, então?

Interrogado:-Sim.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Quanto à participação de **LEON VARGAS, RICARDO HOFF-MANN** afirmou:

Juiz Federal:-O senhor chegou a conhecer os irmãos, o Senhor André Vargas, o senhor Milton, o senhor Leon?

Interrogado:-Eu conheci o Leon aqui na... uma vez eu conheci ele... uma vez em Brasília e vim depois conhecê-lo aqui na custódia.

Juiz Federal:-Em Brasília, o senhor pode descrever as circunstâncias?

Interrogado:-Eu não recordo muito bem, mas eu tenho a impressão que foi uma vez no aeroporto, que ele estava com o irmão, mas eu não recordo exatamente, faz muito tempo.

Juiz Federal:-O senhor chegou a conversar esses assuntos com ele? Limiar...

Interrogado:-Tudo que nós... tudo que cabia a mim tratar era informar por mensagem ou por e-mail que havia um crédito em tal lugar.

Juiz Federal:-Essa era quem?

Interrogado:-O Leon.

Juiz Federal:-Ah, o Leon?

Interrogado:-Sim.

Juiz Federal:-O senhor mandava para algum e-mail dele, não?

Interrogado:-E-mail dele eu acho que a maioria das mensagens era pelo Hotmail.

Juiz Federal:-Lembra qual que era o endereço eletrônico dele?

Interrogado:-Não, eu informei o meu endereço eletrônico logo na minha chegada aqui, mas o dele não.

Juiz Federal:-E como que o senhor teve conhecimento desse... que o senhor deveria prestar essas contas para o Senhor Leon, quem lhe passou isso?

Interrogado:-O André. E aí eu mantinha contato então, de tempos em tempos, com o Leon, sem conhecê-lo pessoalmente.

Conforme apurado pela Receita Federal em procedimento fiscal, corroborado pela Polícia Federal em inquérito policial e sacramentado nesta ação penal, as empresas LIMIAR e LSI não exerciam qualquer atividade lícita que justificasse o recebimento destes vultosos valores.

Pelo contrário, todas as evidências indicam que tais empresas foram constituídas justamente com o propósito de receber, de maneira dissimulada, as vantagens indevidas solicitadas pelo ex-deputado federal **ANDRÉ VARGAS**. Os expedientes utilizados na constituição e no funcionamento das empresas relacionadas a **ANDRÉ VARGAS** demonstram um artil típico de empresas de fachada, em linha com o já decidido pelo STF, conforme julgado abaixo:

Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO.

A necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Embora a Administração já tenha proclamado a existência de créditos, em face da pendência do trânsito em julgado das decisões, não é possível falar-se tecnicamente de lançamento definitivo. Assim, é de se aplicar o entendimento do Plenário, trancando-se a ação penal no tocante ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o exaurimento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição. Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos denunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narrando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de "laranjas", declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações frequentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados "paraísos fiscais" (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas. Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito independe da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem. Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, tampouco quanto a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possa extrair dos fatos narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem. Habeas corpus deferido em parte.

(HC 84423, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 24-09-2004 PP-00042 EMENT VOL-02165-01 PP-00116 RTJ VOL-00193-01 PP-00395)

Nesse sentido, restou suficientemente comprovado que as empresas



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

LIMIAR e LSI não exerciam quaisquer atividades comerciais ou técnicas, praticamente não registrando funcionários durante o seu período de funcionamento.

De acordo com o afirmado pelo ex-funcionário da LSI, RODRIGO KAZUO (evento 141):

Ministério Público Federal: -Havia outros funcionários na empresa?

Depoente: -Na época era só eu de funcionário.

Ministério Público Federal: -Era comum os clientes frequentarem o escritório da LSI?

Depoente: -No momento que eu trabalhei, nenhum cliente apareceu lá.

Ministério Público Federal: -Era comum algum cliente ligar procurando o serviço da LSI?

Depoente: -Também não.

Ministério Público Federal: -No que consistiam os serviços da LSI?

Depoente: -Era uma empresa de consultoria.

Ministério Público Federal: -Sabe a área?

Depoente: -Eu acho que... Não lembro ao certo a área. Mas era de planejamento, de assessoria.

Ministério Público Federal: -O senhor Leon Vargas frequentava o escritório da LSI diariamente?

Depoente: -Diariamente não.

Ministério Público Federal: -Qual era a frequência que ele ia ao escritório?

Depoente: -A cada 15 dias, a cada 10 dias, nessa faixa mais ou menos. (...)

Juiz Federal: -O senhor se recorda o nome de algum cliente ou algum serviço que a LSI tenha prestado?

Depoente: -Não lembro, excelência.

Da mesma forma, a testemunha ALESSANDRA GONÇALVES SAKI, que trabalhava na LSI como auxiliar de escritório, revelou que, dos sete meses em que lá trabalhou, nunca atendeu nenhum cliente da empresa, nem por telefone, conforme depoimento transcrito (evento 131) abaixo:

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ministério Público Federal: -A senhora conhece Leon Vargas?

Depoente: -Conheço.

Ministério Público Federal: -Como que você conheceu Leon Vargas?

Depoente: -Conheci trabalhando no Japão.

Ministério Público Federal: -Faz muito tempo isso?

Depoente: -Eu fui pra lá em 96. Eu o conheci ou foi no final de 96 ou 97. (...)

Ministério Público Federal: -E em que circunstâncias a senhora foi contratada pela empresa LSI?

Depoente: -Então, ele me pediu, me propôs um emprego de meio período pra trabalhar na LSI como auxiliar de escritório, pra poder ajudá-lo.

Ministério Público Federal: -O que a LSI fazia, qual era a atividade da empresa?

Depoente: -Na época ele disse que era uma prestadora de serviços. Eu perguntei do que, assim, muitas vezes, ele falou que era tecnologia da informação, de TI.

Ministério Público Federal: -A senhora conheceu os clientes da LSI?

Depoente: -Não.

Ministério Público Federal: -Era comum clientes irem ao escritório da LSI?

Depoente: -Enquanto estive lá, nunca foi nenhum cliente.

Ministério Público Federal: -A senhora tem conhecimento que a LSI prestava serviços pra empresas de publicidade?

Depoente: -Não.

Ministério Público Federal: -Quanto tempo a senhora ficou trabalhando na LSI?

Depoente: -Sete meses.

Ministério Público Federal: -Existiam outros funcionários na sede da empresa?

Depoente: -Desculpe, existiam...?

Ministério Público Federal: -Outros funcionários, a senhora tinha colegas de trabalho?

Depoente: -Não, lá no escritório, eu trabalhava sozinha. (...)

Ministério Público Federal: -Era comum os clientes ligarem à procura do serviço da LSI?

Depoente: -Eu nunca atendi ninguém. Só atendia mesmo o contador que ligava. E serviços pra oferecer..., empresas que ofereciam serviços Vivo, Net, essas coisas.

Ministério Público Federal: -A senhora também conheceu o senhor Rodrigo Kazui Yoshitani?

Depoente: -Sim.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ministério Público Federal: -Ele trabalhava na LSI?

Depoente: -Ele me passou o serviço. Passou-me o que eu tinha que fazer de pagamentos, e, logo após, parece que ele saiu.

Ministério Público Federal: -E a senhora Daniela Tavares da Silva Androtto?

Depoente: -Eu não a conheço pessoalmente.

Ministério Público Federal: -A senhora efetuou algum pagamento a ela?

Depoente: -Sim, ela estava na lista da folha de pagamento.

Ministério Público Federal: -Ela tinha alguma função na LSI?

Depoente: -Então, ela não trabalhava no escritório, não a conheço assim. Nunca a vi no escritório.

Ministério Público Federal: -E a que título que eram feitos esses pagamentos à Daniela Tavares?

Depoente: -Olha, o que o Leon me disse, é que ele a ajudava com resgate de animais de rua. E por conta disso, ele a contratou pra que tivessem sido feitos os pagamentos de salário, pra poder ajudar ela nesses resgates. Nesses processos de abandono. É isso que ele falou na época. (...)

Juiz Federal: -Os outros defensores têm perguntas? O único esclarecimento, senhora Alessandra, a senhora saberia me dizer algum serviço que a LSI tenha prestado pra algum cliente, há algum cliente da LSI que a senhora se recorde?

Depoente: -Eu não tenho conhecimento, porque do tempo que eu fiquei realmente eu não tive contato com nenhum cliente, então eu não sei dizer.

Entretanto, o mais estarrecedor é a vinculação de DANIELA TAVARES DA SILVA ANDROTTO, também ouvida como testemunha. Conforme transcrito acima, ela estava formalmente registrada como empregada da LSI, todavia nunca exerceu qualquer atividade em tal empresa, não conhecendo nem a localidade de tal empresa. Atuava, sim, como “resgatadora de animais”, figurando no quadro de empregados apenas para conferir aparência lícita às atividades daquela empresa de “fachada”.

Conforme afirmado pela própria em Juízo (evento 131):

Ministério Público Federal: -A senhora conhece Leon Vargas?

Depoente: -O Leon eu conheço. (...)

Ministério Público Federal: -A senhora foi contratada pela empresa LSI?

Depoente: -Isso. Foi, ele me contratou.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ministério Público Federal: - A senhora exercia ativamente funções na empresa LSI?

Depoente: - Não, na época, pelo que eu tinha entendido, foi uma forma de ajudar, na minha visão ele era empresário, tinha uma empresa, no decorrer desses anos até ele fazer o registro ele sempre ajudava, sempre mesmo, com castrações, ração e tudo que a gente precisava para os cachorros, e ele falou pra mim que ia me registrar para estar mesmo ajudando apenas.

Ministério Público Federal: - A senhora residia em Londrina?

Depoente: - Isso.

Ministério Público Federal: - A senhora não conhece a sede da LSI?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - Sabe alguma coisa sobre essa empresa?

Depoente: - Não, nunca estive e nem sei o endereço, nada além do que deve estar na carteira, não sei.

Ministério Público Federal: - Qual era a atividade de Leon Vargas no âmbito do seu conhecimento?

Depoente: - Ele era acho que o dono, não sei.

Por oportuno, frise-se a participação ativa **LEON VARGAS** na contratação dos três funcionários acima indicados. Ou seja, tinha plena ciência de que as atividades desenvolvidas por tais empresas eram voltadas exclusivamente à prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Além disso, o acusado **LEON VARGAS** era o responsável pela emissão e controle das notas fiscais “frias” emitidas para dar aparência lícita às movimentações financeiras de tais empresas. Confira-se o afirmado por **RICARDO HOFFMANN** em seu interrogatório judicial (evento 246):

Ministério Público Federal: - Perfeito. Além de indicar as contas, como o senhor disse que era o senhor que fazia, por e-mail, o senhor também enviava as notas fiscais para as empresas, para as produtoras?

Interrogado: - Na verdade há dois momentos aí, se eu não me engano. Antes não havia nota eletrônica, então essas notas chegavam em Brasília e não necessariamente eu, mas um subordinado, enviava essas notas da Linear para os fornecedores, para serem pagas. Então não havia um contato direto da Linear com o fornecedor. Depois que as notas tornaram-se eletrônicas que co-

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

meçaram as mensagens de “tem crédito em tal lugar.”, porque a nota já saía direto para o fornecedor.

Ministério Público Federal:- Mas quem enviava o número dessas notas para os produtores, por exemplo, a Zulu Filmes?

Interrogado:- Subordinados da agência, da área operacional, que era uma coisa tratada de modo operacional mesmo.

Ministério Público Federal:- Com quem que os coordenados tratavam para obter essas notas? de onde vinham essas notas?

Interrogado:- Sempre do Leon.

Ministério Público Federal:- Sempre do Leon?

Interrogado:- Sim.

Ressalta-se, outrossim, que, quando da fiscalização realizada pela Receita Federal, a equipe fiscal encontrou fechado o local indicado como sede da empresa **LSI** nas três diligências realizadas<sup>36</sup>. Em tais ocasiões, o porteiro do prédio afirmou que praticamente não havia movimentação no escritório.

Evidente, portanto, que tais empresas foram utilizadas como subterfúgio para o recebimento dissimulado de produto e proveito de crimes. Não existe outra explicação plausível para o recebimento de mais de um milhão de reais a pretexto de supostas consultorias prestadas por tais empresas, sendo certo concluir que a LIMIAR e a LSI eram utilizadas exclusivamente para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, ora imputado aos acusados.

Destarte, em vista de todo o exposto, devem os acusados **RICARDO HOFFMANN, ANDRÉ VARGAS e LEON VARGAS** ser condenados pela prática do crime de lavagem de dinheiro, vez que comprovadamente ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, no montante de R\$ 1.103.950,12, proveniente de infrações penais praticadas no seio e em desfavor da CEF e MS, conforme disposição vazada no artigo 1º *caput* da Lei nº 9.613/98.

---

<sup>36</sup> Tal fato pode ser corroborado com a oitiva das testemunhas CLAUDIA GUZZI ZUAN ESTEVES e CÉLIA SOARES GALHEIRO SILVÉRIO, auditoras fiscais lotadas na Delegacia da Receita Federal de Londrina;

## 4. Dosimetria Penal

### 4.1 Primeira fase de fixação de pena: circunstâncias judiciais:

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, que estabelece as circunstâncias judiciais aplicáveis à fixação da pena-base, em vista do sistema trifásico de aplicação de pena:

#### **Fixação da pena**

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

**I** - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

**II** - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

**III** - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

**IV** - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Considerando as disposições acima, na primeira fase de fixação da pena passa-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP.

No que se refere à **culpabilidade** dos agentes, esta é superior ao normal. Com efeito, a conduta dos imputados demonstra enorme reprovabilidade, pois se tratava de esquema ilícito grandioso, praticado por anos a fio<sup>37</sup>, com profunda relação entre agentes públicos e privados.

Quanto aos **antecedentes**, estes devem ser valorados como neutros.

A **conduta social** e a **personalidade dos agentes**, assim como os **motivos** dos crimes, devem ser valorados negativamente em relação ao acusado **ANDRÉ VARGAS**.

---

<sup>37</sup> Pelo menos entre 26/10/2010 e 02/04/2014, consoante demonstrado no subtópico 3.1 da “organização criminosa”.

Ora, é sabido que **ANDRÉ VARGAS** possui uma extensa carreira política, assumindo cargos políticos como os de vereador, deputado estadual e deputado federal. Neste último cargo, e durante a maior parte do *iter criminis* imputado na denúncia, **ANDRÉ VARGAS** ocupou a cadeira de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, um dos cargos mais importantes da República.

Como representante do povo e do próprio Congresso Nacional, **ANDRÉ VARGAS** tinha o dever de promover a defesa do interesse público e da soberania nacional; exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da casa e do Congresso Nacional, dentre inúmeros outros.

Não obstante, **ANDRÉ VARGAS** simplesmente desprezou o total apoio conferido por seus eleitores, vindo a influenciar na tomada de decisões da Administração Pública em seu benefício próprio. Desta forma, não há outra possibilidade senão a de valorar negativamente tais circunstâncias.

Os **motivos dos crimes** devem ser valorados negativamente em relação ao acusado **ANDRÉ VARGAS**, uma vez que, valendo-se da sua condição de deputado federal, almejou obter lucro fácil às custas da Administração Pública, utilizando o prestígio do cargo que ocupava.

O **comportamento da vítima**, todavia, deve ser considerado como neutro.

As **circunstâncias** são fortemente negativas, tendo em vista a utilização de complexo esquema criminoso, qual seja, a engenhosidade nos artifícios utilizados nas práticas delitivas.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente

para todos os **réus**, pois os atos de corrupção e lavagem de dinheiro envolveram o expressivo valor de R\$ 1.103.950,12.

#### **42. Segunda fase de fixação da pena: agravantes e atenuantes.**

Na segunda fase de fixação da pena são consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais estão dispostas nos artigos 61 e seguintes do Código Penal.

Somente para fins elucidativos, ressalta-se que a circunstância agravante referente à **violação de dever inerente ao cargo** (art. 61, inciso II, alínea “g”, do CP), não é aplicável ao acusado **ANDRÉ VARGAS** nesta fase, pois configura circunstância majorante do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), que será analisada na terceira fase de fixação da pena, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

Somado a isto, salienta-se que a agravante de **promover e organizar a prática delituosa**, elencada no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, será também analisada na terceira fase de fixação da pena.

#### **4.3. Terceira fase de fixação da pena: causas especiais de aumento e diminuição da pena.**

Concernente às causas especiais de aumento e diminuição da pena, verifica-se a incidência da majorante prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal sobre o acusado **ANDRÉ VARGAS**.

Conforme apontado alhures, **ANDRÉ VARGAS** praticou atos infringindo seus deveres funcionais elencados nos artigos 3º e 4º no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Desta feita, a aplicação de tal majorante se faz absolutamente necessária no caso em questão.



Na mesma medida, deve incidir ao acusado **RICARDO HOFFMANN**, acusado de corrupção ativa, a majorante prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal.

Verifica-se, ainda, que **ANDRÉ VARGAS** comandou o núcleo da organização nos atos praticados em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, razão pela qual deve incidir a agravante prevista junto ao artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013.

No mesmo norte, devem incidir a todos os acusados as majorantes previstas no artigo 2º, §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013, tendo em vista que houve concurso de funcionário público (**ANDRÉ VARGAS**) na organização criminosa, bem como essa mantinha conexão com outras organizações, especialmente com a de **ALBERTO YOUSSEF**.

Por derradeiro, deve incidir para todos os acusados a majorante prevista no §4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que todos os acusados cometeram o crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada e habitual, bem como por intermédio da organização criminosa que agia no seio e em desfavor da CEF e do MS.

#### **5. Pena de Multa e Pagamentos das Custas Processuais.**

A aplicação da pena de multa deve respeitar os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, tendo em conta ainda a condição financeira de cada um dos acusados.

Os acusados devem, também, ser condenados ao pagamento das despesas processuais.

## **6. Regime Inicial de Cumprimento da Pena.**

Considerando o montante das reprimendas fixadas, o regime inicial de cumprimento da sanção privativa de liberdade aplicada aos acusados deverá ser inicialmente fechado.

## **7. Valor Mínimo para Reparação do Danos.**

Em cumprimento ao exposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, imperiosa a fixação do valor de reparação do dano em R\$ 1.103.950,12, correspondente ao valor total das vantagens indevidas percebidas pela organização criminosa, conforme já apontado anteriormente.

## **8. Requerimentos Finais.**

Por todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pela procedência do pedido de condenação da inicial acusatória nos seguintes termos:

a) A condenação de **ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS e RICARDO HOFFMANN** nas sanções previstas no o artigo 2º, *caput* e §4º, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13, devendo incidir a majorante do artigo 2º, §3º da Lei nº 12.850/2013 para o acusado **ANDRÉ VARGAS**, que comandou o núcleo da organização nos atos praticados em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde;

b) A condenação de **RICARDO HOFFMANN** pela prática do crime de corrupção ativa nos termos do artigo 333 *caput* c/c parágrafo único do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material<sup>38</sup> (artigo 69 do Código Penal);

---

<sup>38</sup> No presente caso, o delito não se deu em continuidade ao anterior, mas sim em habitualidade criminosa, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva, na linha da jurisprudência do STF (RHC 120266, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014; HC 117148, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013). O mesmo raciocínio vale para as demais imputações descritas nesta denúncia.

c) A condenação de **ANDRÉ VARGAS** e **LEON VARGAS** nas penas previstas no artigo 327 *caput* c/c parágrafo 1º do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material, devendo incidir em face do acusado **ANDRÉ VARGAS** a majorante do artigo 327, §2º, do Código Penal, tendo em conta que ele praticou os crimes no exercício do cargo de vice-presidente da Câmara dos Deputados;

d) A condenação de **ANDRÉ VARGAS**, **LEON VARGAS** e **RICARDO HOFFMANN** nas sanções do artigo 1º *caput* da Lei nº 9.613/98 (c/c incisos V e VII, na antiga redação), por 20 vezes, em concurso material, com incidência da causa especial de aumento de pena do §4º do mesmo artigo, pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa;

e) A condenação de **ANDRÉ VARGAS**, **LEON VARGAS** e **RICARDO HOFFMANN** nas penas previstas no art. 1º *caput* da Lei nº 9.613/98 (c/c incisos V e VII, na antiga redação), por 44 vezes, em concurso material, e em concurso material com o fato “d”, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo, pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa;

f) O confisco de R\$ 1.103.950,12;

g) O pagamento de reparação de danos no valor de R\$ 1.103.950,12, consoante assegurado pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal;

h) A destinação dos valores cuja perda for declarada à Justiça Federal, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, e à Receita Federal, órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98.

---

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

---

**Deltan Martinazzo Dallagnol**  
Procurador da República

---

**Orlando Martello**  
Procurador Regional da República

---

**Diogo Castor de Mattos**  
Procurador da República

---

**Carlos Fernando dos Santos Lima**  
Procurador Regional da República

---

**Antônio Carlos Welter**  
Procurador Regional da República

---

**Januário Paludo**  
Procurador Regional da República

---

**Roberson Henrique Pozzobon**  
Procurador da República

---

**Athayde Ribeiro Costa**  
Procurador da República

---

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**  
Procurador da República

---

**Julio Carlos Motta Noronha**  
Procurador da República

---

**Laura Gonçalves Tessler**  
Procuradora da República

(IV/LPH)